



Salete Maria da Silva

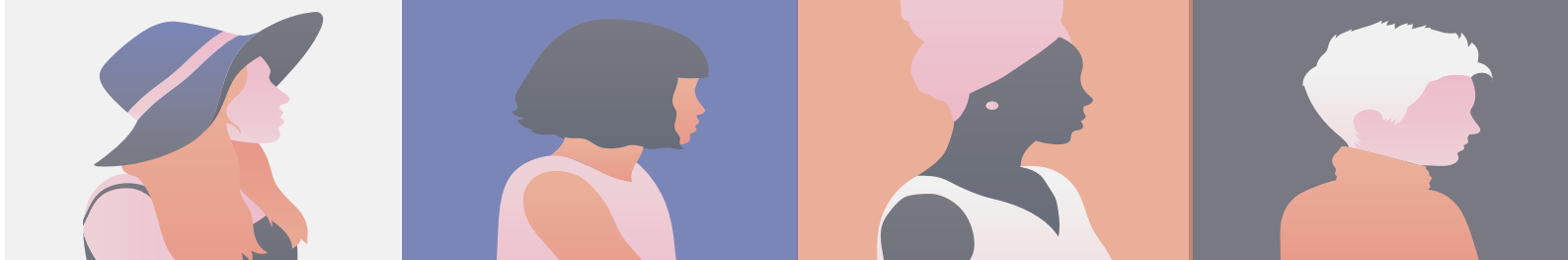


**GÊNERO, ESTADO E (DES)IGUALDADES:
Reflexões Feministas**

Volume 1



Periodicojs
EDITORA ACADÊMICA



Salete Maria da Silva



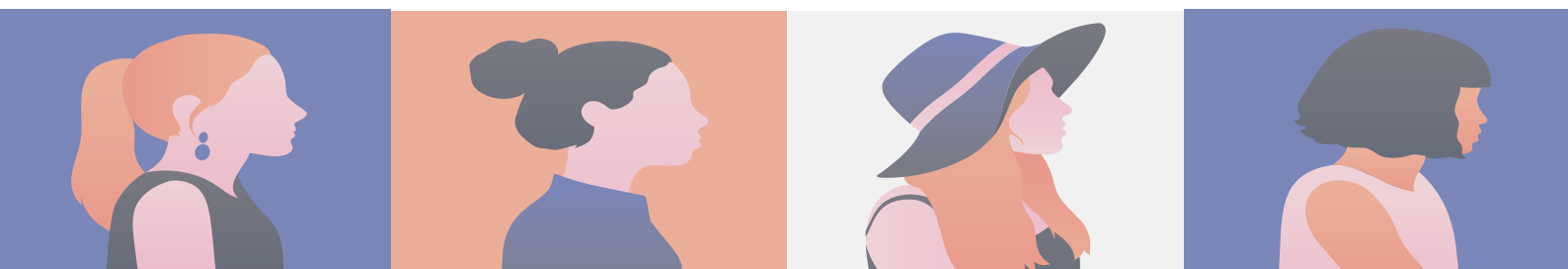
**GÊNERO, ESTADO E (DES)IGUALDADES:
Reflexões Feministas**

Volume 1



Volume I da Seção Reflexões Feministas da Coleção de livros Humanas

em Perspectiva



Periodicojs
EDITORA ACADÊMICA

Equipe Editorial

Abas Rezaey

Izabel Ferreira de Miranda

Ana Maria Brandão

Leides Barroso Azevedo Moura

Fernando Ribeiro Bessa

Luiz Fernando Bessa

Filipe Lins dos Santos

Manuel Carlos Silva

Flor de María Sánchez Aguirre

Renísia Cristina Garcia Filice

Isabel Menacho Vargas

Rosana Boullosa

Projeto Gráfico, editoração e capa

Editora Acadêmica Periodicojs

Idioma

Português

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

G326 Gênero, Estado (Des)igualdades: Reflexões Feministas. / Salete Maria da Silva. – João Pessoa: Periodicojs editora, 2021

E-book: il. color.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-89967-10-1

1. Gênero. 2. Estado. 3. Reflexões feministas. I. Silva, Salete Maria da. I. Título

CDD 305.42

Elaborada por Dayse de França Barbosa CRB 15-553

Índice para catálogo sistemático:

1. Gênero: 305.42

Obra sem financiamento de órgão público ou privado

Os trabalhos publicados foram submetidos a revisão e avaliação por pares (duplo cego), com respectivas cartas de aceite no sistema da editora.

A obra é fruto de estudos e pesquisas da seção de Reflexões Feministas da Coleção de livros Humanas em Perspectiva



**Filipe Lins dos Santos
Presidente e Editor Sênior da Periodicojs**

CNPJ: 39.865.437/0001-23

Rua Josias Lopes Braga, n. 437, Bancários, João Pessoa - PB - Brasil
website: www.periodicojs.com.br
instagram: @periodicojs

Prefácio

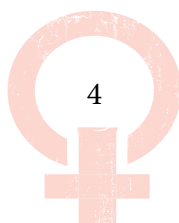


A obra intitulada de “Gênero, Estado (Des)igualdades: Reflexões Feministas - volume I” escrita pela professora Salete Maria da Silva inaugura a Seção - Reflexões Feministas em nossa coleção de ebooks Humanas em Perspectiva..

A seção Reflexões Feministas foi uma seção criada para dar voz e destaque a diversos estudos que permeiam a discussão do debate feminista, bem como temas relativos a temática LGBTQI+. Assim, essa seção se destina ao pesquisador que deseja discutir problemáticas como por exemplo: o direito da mulher, papéis sexuais, violações de direitos humanos e conflitos de gênero, cultura e violência de gênero.

É um grande privilégio para a Editora Acadêmica Periodicojs publicar uma obra que vise a refletir a sociedade e permitir que diversos grupos sociais possam ter voz, a fim de terem uma melhoria da qualidade de vida dessas pessoas e desenvolvimento social.

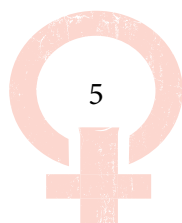
O volume I dessa seção possui um relevante debate sobre os direitos políticos e a participação feminina na política brasileira e judiciário, além de refletir a relação entre a efetividade de direitos numa sociedade tradicionalmente machista. É nesse contexto que podemos compreender a relevância desse volume I, ao permitir refletir sobre nossos problemas sociais e propor melhorias de nossa realidade, a fim de obtermos um mundo mais igualitário.



Gênero, Estado e (Des)igualdades

Filipe Lins dos Santos

Editor Sênior da Editora Acadêmica Periodicojs



Sumário



Capítulo 1

JUSTIÇA ELEITORAL E (DES)IGUALDADE DE GÊNERO: UMA ANÁLISE FEMINISTA
DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL BRASILEIRO

9

Capítulo 2

COM PRESENÇA, PALAVRA E PRESSÃO FEMININA/FEMINISTA: ASSIM SE FEZ, ASSIM SE LÊ O VIGENTE TEXTO CONSTITUCIONAL

56



Introdução



Os estudos feministas que abordam, desde longa data, a interface entre Gênero e Estado, assim como os diálogos acerca dos binômios Gênero e Poder e Gênero e Direito, tem evidenciado, de maneira crítica e bem fundamentada, os inúmeros obstáculos enfrentados pelas mulheres que ousam ultrapassar as fronteiras patriarcais e adentrar a esfera pública com vistas a participar dos debates institucionais e, conseqüentemente, exercer influência nas deliberações que envolvem os destinos da vida em sociedade.

Assim, seja no âmbito do Poder Judiciário, no contexto do Legislativo ou no seio do Poder Executivo, o fato é que, apesar de alguns avanços relevantes, alcançados, a duras penas, pelos movimentos feministas e de mulheres desde a reabertura democrática no Brasil, a desigualdade de gênero segue sendo a tônica caracterizadora das instâncias decisórias em nosso país, não obstante algumas iniciativas voltadas à sua superação que tem sido levadas a cabo desde dentro de certos espaços de poder formal.

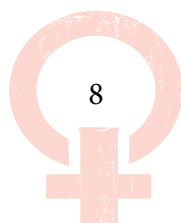
No presente livro, com base em dados empíricos e desde uma perspectiva feminista, abordamos duas experiências exemplares: 1) o lugar das mulheres no Tribunal Superior Eleitoral, desde sua criação até os dias atuais e 2) a luta feminina pela recente constitucionalização de seus direitos humanos no Brasil, demonstrando, em ambos os casos, as assimetrias e desigualdades de gênero que ainda persistem, assim como as estratégias de resistências adotadas, sem olvidar de apontar os limites e/ou armadilhas presentes nas alternativas delineadas, visto que o patriarcado muitas vezes se metamorfoseia e se articula com outros sistemas de dominação e opressão, buscando sobreviver às custas dos



Gênero, Estado e (Des)igualdades

esforços femininos e, não raro, adotado até mesmo os discursos e projetos que almejam derrotá-lo.

Destarte, objetiva-se com esta obra, estimular e aprofundar antigos e novos debates sobre as possibilidades e limites das apostas das mulheres no jogo do Estado, alimentando reflexões críticas, abrindo janelas investigativas e, sobretudo, colaborando com a resistência feminista, de caráter teórico-prático, que visa fortalecer as utopias emancipacionistas sem perder a radicalidade e/ou a necessária suspeita ante estruturas que guardam fidelidade histórica aos interesses do patriarcado.



Capítulo

1

JUSTIÇA ELEITORAL E (DES)IGUALDADE DE GÊNERO: UMA ANÁLISE FEMINISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL BRASILEIRO



**JUSTIÇA ELEITORAL E (DES)IGUALDADE DE GÊNERO:
UMA ANÁLISE FEMINISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
BRASILEIRO**

**ELECTORAL JUSTICE AND GENDER (UN)EQUALITY:
A FEMINIST ANALYSIS OF THE BRAZILIAN SUPERIOR ELECTORAL
COURT**

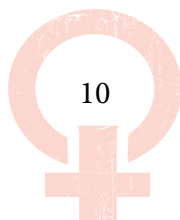
Introdução

A luta das mulheres brasileiras em prol de seus direitos, notadamente dos direitos políticos e eleitorais, constitui uma longa jornada que, apesar de alguns avanços, ainda está longe de alcançar os níveis minimamente desejáveis, haja vista que, na atualidade, não passamos de 15% dos membros da Câmara dos Deputados e de 14,8% dos membros do Senado Federal²⁴, sem olvidar que somente em 2010 tivemos a primeira eleição de uma mulher à presidência da República e, tudo isto, num contexto em que a parcela feminina soma mais 50% da população do país, mais de 50 % do eleitorado nacional e mais de 45% das pessoas filiadas a partidos políticos²⁵.

Somos uma sociedade que ainda está longe de se afirmar democrática em termos de gênero, vez que o voto feminino, alcançado a duras penas, conta apenas com 89 anos de existência e o direito de ser candidata, de ser eleita e de participar ativamente das decisões institucionais desta nação ainda é um desafio gigantesco para as mulheres brasileiras, sobretudo para as oriundas de grupos sociais historicamente discriminados e excluídos - como as pobres, negras, indígenas, campesinas, deficien-

24 Em 2021 são 77 deputadas federais, num universo de 513 cadeiras e 12 senadoras, num universo de 81 cadeiras

25 As mulheres constituem 51,8% da população e 52% do eleitorado brasileiro, segundo dados do IBGE e também do próprio TSE. Cf. <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html> e <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/mulheres-representam-52-do-eleitorado-brasileiro?SearchableText=mulheres>



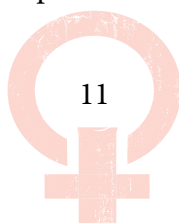
Gênero, Estado e (Des)igualdades

tes, trans, dentre outras – em face dos inúmeros obstáculos impostos pelas discriminações, interdições, opressões e violências sobrepostas a que estão permanentemente submetidas (ARAÚJO, 2001, 2009, 2010; LIMA, 2015; REZENDE, 2017; SILVA, 2018; CAVALCANTI, 2018).

Diante deste quadro, e após anos de lutas e demandas históricas formuladas pelos movimentos feministas e de mulheres ante ao Estado (ALVAREZ, 2004; COSTA, 2005; AVELAR, 2013), coube a este, através de suas inúmeras instituições, incluindo-se aí a Justiça Eleitoral, criar condições favoráveis à participação das mulheres no mundo da política e nos espaços decisórios, haja vista que a igualdade de gênero está explicitamente inscrita não somente no texto constitucional, mas em diversos outros marcos normativos que estabelecem compromissos internacionalmente assumidos pelo Brasil (BARSTED; PITANGUY, 2011; SILVA, 2012; 2016; SILVA; WRIGHT, 2015; PIOVESAN, 2014, 2016).

No entanto, apesar da existência de normativas constitucionais e infraconstitucionais referentes à igualdade de gênero de um modo geral e, em especial, às cotas de gênero na política, isto é, as ações afirmativas (MACEDO, 2014; QUINTELA; DIAS 2016; PRÁ, 2013), muito ainda há que se fazer a fim de que a presença das mulheres, assim como suas especificidades e necessidades jurídico-políticas, sejam observadas e contempladas não somente em termos de candidaturas a cargos eletivos, mas na própria composição e caracterização dos diversos tribunais, instâncias e/ou órgãos jurisdicionais, a fim de que, ao fazerem a lição de casa, possam passar para a sociedade, de maneira expressa e inequívoca, a mensagem de que, de fato, tem compromisso com a democracia inclusiva e com a justiça de gênero²⁶, vez que os indicadores oficiais tem demonstrado lamentáveis e persistentes

26 Conforme já destacamos alhures, “o conceito de justiça de gênero tem sido utilizado em diversos documentos e projetos disseminados em escala internacional. Tais documentos, não raro, são lavrados pelas Nações Unidas e/ou por entidades de mulheres dedicadas às O conceito de justiça de gênero tem sido utilizado em diversos documentos e projetos disseminados em escala internacional. Tais documentos, não raro, são lavrados pelas Nações Unidas e/ou por entidades de mulheres dedicadas às questões de gênero e desenvolvimento” (SILVA; WRIGHT, 2016, p. 2). Em síntese, pode-se dizer que o conteúdo deste conceito está relacionado à ideia de justiça social, observado o enfoque gênero, já que o mesmo objetiva identificar o progresso das mulheres no mundo, estabelecendo uma relação entre as demandas das mulheres e as respostas do Estado. Trata-se, portanto, de uma noção



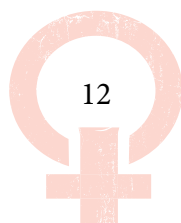
Gênero, Estado e (Des)igualdades

brechas de gênero²⁷ que somente podem ser compreendidas a partir dos estudos feministas em torno da divisão sexual do trabalho, do chamado teto de vidro²⁸ e suas barreiras patriarcais, responsáveis tanto pela segregação de gênero vertical como a horizontal²⁹, em diversos espaços de poder, incluindo que articula perfeitamente as ideias de paridade e equidade em todas as esferas da vida social

27 O conceito de brecha de gênero se refere a uma forma de demonstrar disparidades entre homens e mulheres relacionadas ao acesso a direitos, recursos e oportunidades. Foi criado precisamente para medir e evidenciar, de maneira quantitativa, as desigualdades de gênero em determinadas sociedades, regiões ou mesmo instituições específicas, podendo ser aplicado ao campo do trabalho, da educação, da política, dentre outros. Assim, quanto maiores forem as brechas, indicadas percentualmente, mais distantes estaremos da igualdade de gênero. Por exemplo, no que tange à igualdade salarial entre homens e mulheres exercendo a mesma função, o Brasil, em 2019, se encontrava na 130ª posição, num universo de 153 países. Esta posição é obtida através de cálculos que analisam as brechas de gênero realizados pelo Fórum Econômico Mundial (WEF, na sigla em inglês), que divulga, anualmente, um informe de brecha global de gênero, denominado Global Gender Gap Repor, disponível em <https://www.weforum.org/reports/gender-gap-2020-report-100-years-pay-equality>.

28 A expressão teto de vidro, também conhecida como teto de cristal ou, no inglês, “glass ceiling barriers”, tem sido utilizada pelo campo dos estudos feministas desde que foi cunhada em meados da década de 1980. Este termo está relacionado às barreiras invisíveis - e, portanto, difíceis de serem detectadas - que dificultam, limitam ou mesmo impedem as mulheres de acessarem os mais elevados cargos das carreiras profissionais, seja no âmbito público ou privado, assim como de ocupar as instâncias mais prestigiosas dos espaços decisórios no âmbito estatal. Em várias partes do mundo, incluindo o Brasil, diversas pesquisas são realizadas tendo como foco a compreensão deste fenômeno (COTTER, HERMESEN, OVAIDA, VANNEMAN, 2001; PAIVA, 2017; MARTINEZ, 2018) que, embora não seja novo, ainda é bastante forte nas sociedades patriarcais, articulando-se, contemporaneamente, com outros elementos decorrentes dos diversos sistemas de opressão e discriminação, tais como o racismo, o capitalismo, o capacitismo, a lgbtfobia, dentre outros.

29 As segregações vertical e horizontal decorrem da ordem de gênero patriarcal e da cultura correspondente que operam a partir de estereótipos de gênero que orientam, de forma sutil ou explícita, quais são os espaços e as funções que devem ser ocupados por homens e mulheres. No mundo do trabalho, de um modo geral, é possível observar que os homens ainda ocupam, majoritariamente, não somente determinados postos, mas, sobretudo, o comando e a direção dos mesmos, mantendo-se nos cargos de maior prestígio e remuneração, ao passo que as mulheres, em sua maioria, estão em posições e funções de menor prestígio e poder, quando não estão concentradas em atividades consideradas femininas ou em ocupações que supostamente deveriam interessar “naturalmente” ao seu gênero. Isto tem gerado dois tipos de separação: a de natureza vertical, quando um dos gêneros (geralmente o masculino), está no topo da pirâmide hierárquica e o outro (geralmente o feminino) está na base da referida escala; e a de natureza horizontal, caracterizada pela ocupação gendrada em nichos de um mesmo nível laboral ou em atribuições não hierarquizadas consideradas mais compatíveis com o sexo/gênero de determinadas pessoas. Em ambos os casos, estaremos diante de expressões de desigualdades, haja vista que a ausência de equilíbrio na ocupação dos postos, notadamente os de comando, gera mais exclusões e discriminações, fortalecendo a manutenção do injusto status quo social em termos de gênero e diversidade. Assim, e ainda que as mulheres tenham, já há algumas décadas,



Gênero, Estado e (Des)igualdades

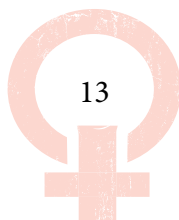
do-se aí o próprio sistema de justiça.

Assim, a sub-representação feminina na cúpula do Judiciário indica não somente um continuum de desequilíbrios e desigualdades em termos de gênero, mas a histórica falta de uma política institucional igualitária ampla, efetiva, eficiente e eficaz³⁰ capaz de enfrentar toda esta problemática, vez que, conforme indicam os dados oficiais³¹, quanto mais alto o cargo, em termos de hierarquia, de privilégios, de simbologia, de remuneração e de atribuições, menos mulheres tem acesso ao mesmo, o que gera uma bola de neve de desigualdades que, ao contrário do que muitas e muitos pensam e afirmam, não vai mudar somente por uma questão de tempo, mas através de sérios e públicos questionamentos, acompanhados de proposições de políticas para a igualdade, dentre as quais a luta pela paridade deve ser uma constante, até porque a realidade tem demonstrado não somente o déficit democrático em termos de gênero, mas a própria falta de reconhecimento das contribuições femininas nos diversos âmbitos da vida social, já que a ausência de redistribuição equitativa do poder entre os gêneros no âmbito do Judiciário, mormente no seio do Tribunal Eleitoral, pode gerar desconfiança e crise de legitimidade e respeitabilidade a quem compete julgar questões relativas a violações aos direitos políticos e eleitorais, assim como às leis e ao texto constitucional, além de organizar, periodicamente, os pleitos e regulamentar os processos de escolha dos e das futuros/os representantes e dirigentes do país.

Destarte, e com vistas a contribuir com o debate em torno da temática, este texto apresenta reflexões analítico-críticas sobre o Tribunal Superior Eleitoral-TSE, observando, a partir das lentes logrado adentrar certos espaços laborais anteriormente ocupados apenas por homens, como o Poder Judiciário, por exemplo, o fato é que o acesso à cúpula deste poder continua sendo desigual, visto que há muita concentração de poder em mãos masculinas, além de muito controle e muita resistência para mudar este fenômeno.

30 Somente em 2018 o Poder Judiciário brasileiro começou a instituir uma Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, adotada através da Resolução CNJ nº 255/2018.

31 Conforme dados do “Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário”, apresentado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ), disponíveis em <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/17932066/Diagnostico+feminino/13a68e86-b-069-4440-6b94-9acce5ba28c0>



Gênero, Estado e (Des)igualdades

feministas, o lugar das mulheres na sua composição, as questões de gênero no âmbito de suas normativas internas, campanhas, cursos e eventos promovidos neste sentido, incluindo-se aí as ações da Escola Judiciária Eleitoral e a linguagem adotada pelos meios de comunicação institucional, tudo com vistas a evidenciar e refletir sobre avanços e permanências relacionadas à concretização da igualdade de gênero no seio deste tribunal. Ao final, e à título de considerações finais, apresento algumas sugestões, mas sem qualquer pretensão de oferecimento de receita e/ou de esgotamento do debate.

Para os fins desta reflexão, que é fruto de uma pesquisa mais ampla³², amparei-me nos seguintes recursos metodológicos: pesquisa bibliográfica³³, pesquisa on line (levantamento eletrônico de dados)³⁴ e análise de documentos³⁵, a partir dos quais, e com base no enfoque de gênero, feminista e interseccional, articulei teoria e empiria (cotejando realidade fática e lentes conceituais) com vistas a organizar um pensamento crítico, conforme passo a expor nos tópicos a seguir.

A perspectiva de gênero como lente analítica

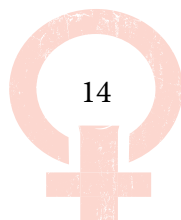
Em consonância com diversas autoras (BRUNET ICART, 2008; GALLARDO, 2012; NICHNIG, 2019), tenho tratado em inúmeras ocasiões (SILVA, 2008; 2012, 2015; 2019; 2020) sobre a importância da adoção da perspectiva de gênero na análise das questões jurídicas e judiciais de um modo geral, assim como no debate acerca da (des)igualdade de gênero no Sistema de Justiça, haja vista que somente este enfoque nos permite enxergar aquilo que, para nós, feministas, constitui o óbvio

32 Sobre empoderamento jurídico das mulheres com vistas a contribuir para o fortalecimento do acesso à justiça e ampliação da cidadania, cujos resultados parciais foram publicados no artigo homônimo, disponível em <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/7675>

33 Revisitei a literatura especializada, focando em artigos e livros sobre a Justiça Eleitoral brasileira e sobre a incorporação do enfoque de gênero na Justiça, especialmente a justiça eleitoral

34 Pesquisei no site oficial do Tribunal Superior Eleitoral e em notícias sobre o tema.

35 Tomei como fonte as normais supraconstitucionais (convenções e tratados), assim como as normas constitucionais e infraconstitucionais sobre igualdade de gênero, cotas de gênero e paridade, assim normativas como resoluções, decretos e portarias acerca do assunto emanados pelo TSE e por estruturas a ele vinculados, como a Escola Judicial Eleitoral e comissões específicas sobre política de gênero



Gênero, Estado e (Des)igualdades

ululante das sociedades patriarcais, isto é, a prevalência do masculino nos espaços de poder e decisão em detrimento da presença (e/ou representação) feminina que, não raro, costuma ser tímida (quando não inexistente) nas cúpulas dos espaços decisórios, mormente onde e quando estão em jogo a elaboração, a interpretação e a aplicação das leis que visam organizar a vida em sociedade, assim como a distribuição dos recursos (materiais e simbólicos) e a produção dos saberes que significam e valoram a realidade social, bem como o papel e o lugar das pessoas nas mais distintas estruturas sociais.

Destarte, a perspectiva de gênero, que constitui uma mirada reveladora e desveladora do que se encontra encoberto, pode e deve ser incorporada à análise das instituições, dos órgãos e das funções estatais, dentre elas a própria Justiça em seus diversos níveis, instâncias, competências e especialidades, haja vista que o olhar gendrado busca colocar em relevo e analisar, criticamente, as desigualdades sociais entre homens e mulheres, argumentando que as mesmas não são naturais, mas resultantes de acordos e convenções sociais que valorizam de maneira diferenciada e hierarquizada as expressões das masculinidades e das feminilidades, com prejuízo para as mulheres na maioria das sociedades.

Com base nestas reflexões, pode-se dizer que a perspectiva ou o enfoque de gênero é, antes de tudo, uma ferramenta analítico-crítica e metodológica que permite exhibir o quanto e o como as desigualdades estabelecidas entre homens e mulheres tem prejudicado o exercício dos direitos humanos e a própria cidadania feminina, gerando impactos no desenvolvimento social e nas próprias noções de justiça e democracia (TELES, 2006).

Assim, a adoção ou a incorporação das referidas lentes no exercício de qualquer atividade analítica corresponde à identificação – e problematização - da situação das mulheres (e dos homens também) em determinado contexto, considerando sua condição e posição social, com vistas a elaborar decisões mais justas, via legislações e/ou políticas institucionais que contribuam para um enfrentamento eficaz dos diversos problemas relacionados ao gênero e as suas interseccionalidades (AKOTI-RENE, 2018).



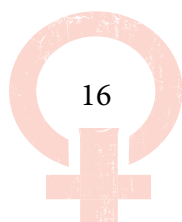
Gênero, Estado e (Des)igualdades

Além disto, quando se adota a perspectiva em apreço, seja no estudo de um caso concreto, seja na análise de uma realidade social mais ampla e complexa, ou mesmo na interpretação de uma norma constitucional ou ordinária, faz-se necessário uma criteriosa contextualização histórica, cultural e geográfica não só do fato ou fenômeno a ser analisado, mas da própria norma em si, a fim de perceber os elementos que orientaram sua criação, o contexto em que foi construída, assim como o momento em que a mesma está sendo apreciada e/ou reivindicada, pois isto também permite perceber se há permanências ou deslocamentos quanto às demandas e aos fundamentos que justificaram/justificam a existência da mesma e se os argumentos para sua existência ainda são válidos no contexto de sua aplicação (SILVA, 2019b; 2020).

Destarte, é possível ter uma visão panorâmica da realidade onde as mulheres se inserem, pois é através de lentes de gênero que se pode enxergar a construção social das diferenças sexuais e seus reflexos negativos no seio da sociedade. Esta perspectiva, portanto, corresponde a uma espécie de método que pode e deve ser utilizado em todas as situações e por profissionais de todas as áreas, mormente do campo jurídico, com vistas a garantir o direito à igualdade e à não discriminação para todas as pessoas, especialmente para as mulheres historicamente oprimidas e discriminadas por conta do gênero e de outros marcadores sociais.

Assim, não resta dúvida de que a perspectiva de gênero constitui uma verdadeira ferramenta analítica que pode contribuir não somente para uma abordagem feminista de qualquer fenômeno, mas, especialmente, para uma discussão acerca do lugar das mulheres no Poder Judiciário, vez que as questões que esta mirada levanta - assim como as respostas/proposições que dela podem emergir - contribuem, sobremaneira, para o enfrentamento das injustiças de gênero em diversos contextos e realidades.

Por isso, e em consonância com as orientações de Menache (2005), uma “pergunta de partida” que pode e deve ser feita diante de situações, normas, projetos, programas e políticas que afetam negativamente a vida das mulheres - e eu acrescentaria, diante de práticas, discursos e tradições ins-



Gênero, Estado e (Des)igualdades

titucionais -, seria a seguinte: “[tal costume, tal norma, tal projeto ou tal programa] leva em conta que a sociedade se organiza mediante uma ordem de gênero patriarcal, isto é, em que homens e mulheres vivenciam relações de poder desiguais, onde as últimas são historicamente prejudicadas no acesso a bens, serviços, recursos, direitos e poder?”³⁶

A questão coloca permita pensar diversas realidades e problemáticas sociais, dentre elas, a própria composição da justiça brasileira, mormente a ocupação, em termos de gênero e raça/etnia, dos tribunais superiores e, em especial, o TSE, objeto de reflexão no presente texto. Além disto, convém articular tais contribuições com os conceitos de brecha de gênero e teto de vidro, anteriormente mencionados, sem olvidar de outras metodologias produzidas pelos feminismos jurídicos (SILVA, 2018; 2019a; 2020) - autodenominadas de métodos jurídicos feministas – que, em conjunto, permitem realizar reflexões e formular questões bastante específicas para o campo do Direito e da administração da justiça em particular, inspiradas no acúmulo político, epistêmico e teórico de caráter feminista disponíveis nos estudos das ciências humanas e sociais.

Os conceitos mencionados, desenvolvidos a partir da década de 1980 no âmbito das teorias feministas, assim como os métodos feministas de análise do fenômeno jurídico³⁷, também adotam, como ponto de partida, experiências e reflexões em torno da tomada de consciência de gênero, a ser desenvolvida tanto pelas mulheres quanto pelos homens, assim como a formulação de questões críticas, tais como a clássica “pergunta pela mulher”(sic), que eu, particularmente, sugiro ampliar e/ou articular com outras indagações igualmente fundamentais, denomina por mim de “pergunta para as mulheres” e/ou “pergunta sobre quais mulheres”, diante de qualquer situação, norma, decisão ou

36 Esta pergunta é parte de uma lista contendo inúmeras outras interrogantes relacionadas às questões de gênero, e cujos conteúdos são parte das anotações realizadas durante um curso ministrado pelo professor Cazés Menache em 2010, no México. Para maior aprofundamento, sugiro consultar sua obra intitulada *La perspectiva de género: guía para diseñar, poner en marcha, dar seguimiento y evaluar proyectos de investigación y acciones públicas y civiles* (MENACHE, 2005).

37 Os primeiros métodos feministas voltados ao estudo do fenômeno legal – e que podem e devem ser utilizados para a análise das estruturas dos órgãos de Justiça - começaram a ser delineados em meados dos anos 1990, tanto por autoras norte-americanas como por autoras latinas, a exemplo de Katherine Bartlett (1991) e Alda Facio (1999).



Gênero, Estado e (Des)igualdades

instância jurídica, pois, no meu entender, formular perguntas “sobre as mulheres, para as mulheres ou sobre quais mulheres” nos ajudam a enxergar, com maior clareza e facilidade, a ausência e/ou sub-representação feminina nas diversas instâncias de poder, assim como a refletir sobre quando as mulheres passaram a acessar os tribunais superiores, como o fizeram e quem são estas mulheres, considerando o enfoque interseccional de gênero a fim de possibilitar uma compreensão mais profunda e mais ampla das desigualdades que impedem a chegada, o acesso e a permanência das pessoas do gênero feminino nos espaços decisórios, inclusive nos tribunais superiores.

Além da pergunta pela mulher e do método que indica a criação da chamada consciência de gênero, Katherine Bartlett (1991) aconselha a adoção de outro “método” (sic), denominado de raciocínio prático feminista, cujo cerne consiste em realizar uma análise contextual da realidade prática das mulheres, levando em conta diversas variáveis e também as estratégias por elas utilizadas para sobreviver em estruturas hierarquizantes, hostis ou explicitamente patriarcais. Isto exige análises críticas, reflexivas e criativas diante de inúmeras situações, especialmente aquelas em que as mulheres se encontrem desprovidas de influência, de capital social, capital político ou mesmo capital econômico capazes de se fazerem percebidas e ou consideradas como suficientemente “competentes” para se tornarem “concorrentes” à ocupação de determinado cargos e espaços.

O método do raciocínio prático feminista, portanto, coincide com as questões levantadas por outros métodos que também adotam o enfoque de gênero na análise da realidade social em geral, pois também põe ênfase nas experiências, necessidades e contextos em que vivem as mulheres, e cujas consequências devem ser apreciadas em consonância com questionamentos sobre a cultura patriarcal, sobre sua moral sexista, velada ou explícita, presentes em normas, práticas e discursos jurídicos e políticos, onde também imperam afirmações sobre a suposta neutralidade, imparcialidade e objetividade de quem indica, de quem sabatina e de quem decide sobre qual o perfil das pessoas que podem ou não ocuparem determinados cargos e se tornarem autoridades em determinados lugares.

A adoção deste tipo de raciocínio permite enxergar a realidade histórica das mulheres brasi-



Gênero, Estado e (Des)igualdades

leiras, observando, com especial atenção, o contexto e o lugar social daquelas que advém dos grupos socialmente discriminados e excluídos, assim como as experiências, trajetórias e a existência (ou não) de redes de contato e de apoio que facilitam ou dificultam o acesso a determinados postos, cargos e funções institucionais. São, portanto, expressões das desigualdades sociais que precisam ser conhecidas em suas macro e micro manifestações, pois se relacionam, se interconectam e se retroalimentam o tempo todo, inclusive nos contextos de deliberação política acerca da ocupação dos cargos e dos espaços decisórios, sem olvidar que o processo histórico de invisibilidade, inclusive em termos de linguagem, concorre para o fortalecimento e manutenção das inúmeras desigualdades e seus processos de exclusão.

O lugar das mulheres na composição do Tribunal Superior Eleitoral

O texto constitucional em vigor, no seu artigo 119, diz o seguinte acerca da composição do Tribunal Superior Eleitoral:

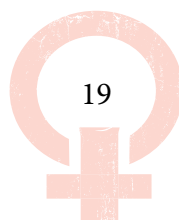
Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça (grifo meu).



Gênero, Estado e (Des)igualdades

A mencionada redação foi produzida no contexto constituinte de 1987, sendo que o Texto Constitucional, em sua integralidade, foi promulgado em 1988. Porém, em razão da ordem patriarcal de gênero que organiza nossa sociedade desde os seus primórdios e, mais especificamente, em face do seu sexismo e androcentrismo linguístico, a escrita deste texto se assemelha a outros produzidos nos séculos anteriores, e reiterados na década de trinta do século vinte, quando a Justiça Eleitoral brasileira foi criada, visto que, em qualquer deles, as leis eram elaboradas exclusiva ou majoritariamente por homens e para homens e, por conseguinte, não havia - como ainda há muito pouco - qualquer preocupação com a inclusão – ainda que idiomática - das mulheres não somente como juízas e, portanto, membros das Cortes jurisdicionais, mas também como pessoas dignas de serem nomeadas nos textos escritos ou mesmo nas comunicações orais. Até porque, no caso brasileiro, a Justiça Eleitoral já soma mais de 9 décadas e atual Constituição já tem mais de 32 anos de vigência, mas a nomeação da primeira mulher como ministra do Tribunal Superior Eleitoral – a Dra. Ellen Gracie Northfleet³⁸ - somente aconteceu em de 2001, primeiramente como suplente e, posteriormente, como efetiva, vindo a ocupar a vice-presidência do referido tribunal no biênio 2003/2005.

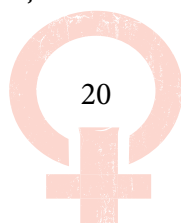
Portanto, como bem evidencia não somente a redação do texto acima mencionado, ainda em vigor, mas as análises feministas sobre gênero e poder (MARQUES JR, 2014; REZENDE, 2017; GONÇALVES, 2020), o Estado brasileiro tem uma longa tradição em conceder cargos, prestígio e honrarias aos seres humanos do sexo/gênero masculino, cujas nomeações se dão efetivamente intra gênero, pois conforme dita a norma, “o presidente”³⁹ nomeia “os ministros” que, por sua vez, indicam “os advogados”⁴⁰ que, por sua vez, são escolhidos “pelo presidente”. E estes, “os ministros”, uma vez integrados ao Tribunal, elegem “seu presidente” e “vice-presidente” dentre oriundos do STF e

38 Visto que era ministra do Supremo Tribunal Federal desde novembro do ano 2000, quando foi nomeada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso como a primeira mulher a ocupar a cúpula do Judiciário brasileiro.

Cf. <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=35>

39 Parágrafo único do artigo 101 da Constituição Federal:

40 Artigo 19, inciso II da Constituição Federal.



Gênero, Estado e (Des)igualdades

do STJ⁴¹, que, por sua vez, também é composto majoritariamente por homens. E isto acontece não somente porque assim diz o texto constitucional, mas porque o texto in casu reflete (e também re-produz) o contexto social, isto é, a realidade fática caracterizada por históricas e injustas desigualdades de gênero, haja vista que, até o presente momento, a Justiça Eleitoral brasileira só teve nove ministras mulheres⁴² - entre efetivas e substitutas - em sua composição, sendo que apenas duas delas ocuparam a presidência do TSE, já que esta função, por prerrogativa constitucional, é privativa de membros do STF e, neste último tribunal, somente três mulheres tiveram assento como ministras, não havendo, portanto, como mais mulheres ocuparem, nem mesmo via eleição, a presidência do TSE em outros momentos históricos.

O quadro abaixo, baseado em dados do próprio TSE, ilustra melhor a tímida presença feminina, na condição de ministras, no referido tribunal:

Nome da ministra	Função/posição/ano	Procedência
Ellen Gracie Northfleet	Ministra substituta/2001 Ministra efetiva/2001 Vice-presidenta/2003 Ministra substituta/2009	STF

41 Parágrafo único do artigo 19 da Constituição Federal.

42 A entrada da primeira ministra mulher no TSE somente aconteceu a partir do início do século XXI, posto que a primeira delas, no caso a ministra Ellen Gracie, só teve acesso em 2001, e como substituta

Gênero, Estado e (Des)igualdades

Cármem Lúcia Antunes Rocha	Ministra substitua/2008 Ministra efetiva/2009/2011 Vice presidenta/2010 Presidenta do TSE/2012 Ministra substituta/2020	STF
Rosa Maria Pires Weber	Presidenta do TSE/2018 a 2020 Vice-presidenta do TSE/2018 Ministra efetiva/2016 Ministra substituta/2012	STF
Laurita Hilário Vaz	Ministra substituta/2011 Ministra efetiva/2012 Corregedora - geral eleitoral/2011	STJ
Fátima Nancy Andrighi	Ministra substituta/2010 Ministra efetiva/2011 Corregedora - geral eleitoral/2013	STJ
Eliane Calmon	Ministra substituta/2008	STJ



Gênero, Estado e (Des)igualdades

Maria Thereza Rocha de Assis Moura	Corregedora - geral eleito- ral/2015 Ministra efetiva/2016 Ministra substituta/2014	STJ
Luciana Christina Guimarães Lóssio ⁴³	Ministra substituta/2011 Ministra efetiva/2013 Ministra efetiva/2015	Jurista
Maria Cláudia Bucchianeri	Ministra substitua/ 2021 ⁴⁴	Jurista ⁴⁵

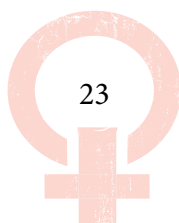
Fonte: elaboração própria baseada em dados do TSE

Como se pode ver, das nove ministras que tiveram assento no TSE até o presente momento, apenas sete atuaram como efetivas, já que duas estão registradas na condição de substitutas: a ministra Eliane Calmon, empossada em 2008, e a recém nomeada Maria Cláudia Bucchianerei. No entanto, segundo dados do próprio TSE, o referido tribunal, desde sua criação, já contou com quase trezentos membros efetivos, o que significa que a Justiça Eleitoral no Brasil, ao longo de todos estes anos, foi ocupada exclusivamente por homens e, portanto, consolidou uma tradição de que o “arqué-

43 Com larga experiência na seara eleitoral, atuou como advogada na campanha da candidata Dilma Roussef, vindo a ser a primeira mulher a ocupar a vaga destinadas à advocacia no TSE, através de lista tríplice composta pelo STF e nomeada pela presidenta Dilma.

44 Nomeada pelo presidente Jair Bolsonaro em junho de 2021. Informações disponíveis em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Junho/advogada-maria-claudia-bucchianeri-e-nomeada-ministra-substituta-do-tse>

45 Compôs a lista tríplice formada pelo STF com os nomes de duas outras advogadas, conforme a seguinte ordem: Ângela Baeta Neves, Marilda Silveira e Maria Cláudia Bucchianeri, sendo nomeada pelo presidente Jair Bolsonaro.



Gênero, Estado e (Des)igualdades

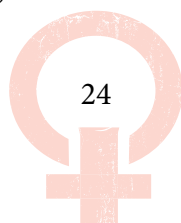
tipo viril é - de fato - o protagonista de sua história⁴⁶.

Ademais, quando se trata de presidência do referido tribunal, os números evidenciam não somente a inequívoca manifestação do teto de vidro, já que as mulheres constituem 38, 8% dos membros da magistratura brasileira, mas aquilo que o pensamento feminista tem chamado de contrato sexual (PATEMAN, 1988, 1993), isto é, uma espécie de pacto patriarcal estabelecido entre membros da parcela masculina da sociedade, notadamente da sua elite política e econômica que, através dos costumes e tradições, muitas vezes ancorados em normas jurídicas, institui os acordos que legitimam e legalizam a prevalência masculina e a exclusão feminina das esferas de poder. Destarte, não é preciso elucubrar muito para admitir que não existe outra explicação para o fato de que, em oitenta e nove anos de Justiça Eleitoral no Brasil, apenas duas mulheres assumiram a presidência do referido tribunal, e isto num universo de cinquenta e quatro legislaturas, onde cinquenta e duas delas foram presididas por ministros homens.

Ademais, se agregarmos às reflexões sobre desigualdade gênero alguns elementos relacionados às questões de raça/cor, etnia, classe, territorialidade, dentre outros (IPEA, 2011), a fim de considerarmos a diversidade social, cultural e regional que caracteriza a sociedade brasileira, veremos que nem mesmo as poucas mulheres que, a duras penas e tardiamente, adentraram como ministras no referido espaço decisório, representam o universo feminino brasileiro, dado o caráter multiétnico e multifacetado da nossa realidade, marcada por inúmeras e profundas desigualdades sociais que, alimentadas pelo racismo e por preconceitos regionais e sociais, impedem que mulheres pretas, pardas e indígenas, mesmo sendo a maioria da nossa população, ocupem estes espaços e/ou se sintam representadas pelas poucas ministras que ali se encontram ou que por ali já passaram. Afinal, uma abordagem de gênero interseccional permite perceber que, até o presente momento, somente mulheres brancas, sudestinas e/ou sulistas⁴⁷, tomaram assento no Tribunal Superior Eleitoral, conforme

46 Para usar uma expressão que intitula a obra de Amparo Moreno Sardá (1986), que contém uma excelente crítica feminista ao androcentrismo da história

47 À exceção da ministra Eliane Calmon, que é nordestina, nascida em Salvador, Bahia, todas as demais ministras são oriundas das regiões sul, sudeste ou, no máximo, centro-oeste, o que indica que



atesta a imagem a seguir:

Figura 1: Ministras do TSE



Fonte: TSE (2021)⁴⁸

Diante disto, é importante destacar que, para além das desigualdades entre homens e mulheres na ocupação dos postos mais destacados da cúpula judiciária, a desigualdade entre as próprias mulheres também se faz sentir, visto que num país majoritariamente feminino e negro, a ausência de mulheres pretas, pardas e indígenas nas instâncias decisórias dificulta a incorporação das demandas e necessidades jurídicas da maioria das mulheres, sem considerar que empobrece o debate e as perspectivas jurídicas em torno de questões que envolvem a representação feminina no âmbito das eleições, por mais compromisso e boa vontade que mulheres brancas – e homens brancos - possam ter com as questões de gênero e diversidade. Trata-se de questões que envolvem não somente representatividade,

a questão da territorialidade, incluindo aí o debate da desigualdade regional, constitui também um importante elemento de caráter interseccional para o debate, visto que o local de origem, de formação acadêmica, de desenvolvimento profissional, assim como a trajetória e as condições de vida, pessoal e laboral, em consonância como as redes de contato e de apoio social e político, que formam o chamado capital social e capital cultural, influenciam, sobremaneira, para fins de indicação e nomeação em determinadas esferas da carreira jurídica que não dependam direta ou exclusivamente de concurso público de provas e títulos

48 <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Julho/mulheres-no-tse-saiba-mais-sobre-aquelas-que-ajudaram-a-construir-a-historia-da-justica-eleitoral>

mas reconhecimento e redistribuição do poder entre homens e mulheres e entre as próprias mulheres.

As questões de gênero nas normas internas, campanhas e eventos do TSE

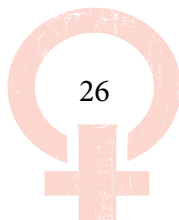
Há alguns anos, o TSE, ainda que de maneira pontual e demonstrando compromisso com a temática dos direitos políticos das mulheres, tem divulgado inúmeras informações⁴⁹ sobre o voto feminino no Brasil, além de promover iniciativas diversas sobre a importância da participação política das mulheres na sociedade brasileira⁵⁰. Todavia, somente no ano de 2019, através da Portaria n. 791⁵¹, este tribunal, à época presidido pela ministra Rosa Weber, instituiu uma política específica para tratar das questões de gênero de maneira mais sistemática, por meio da Comissão Gestora da Política de Gênero do referido tribunal, denominada “TSE Mulheres”, cujos objetivos estão discriminados em dois eixos centrais, constantes do seu artigo 1º, incisos I e II, a saber: incentivo à participação feminina na política; e incentivo à participação institucional feminina na Justiça Eleitoral.

No que tange ao primeiro eixo, pode se dizer que o TSE vem desenvolvendo importantes iniciativas, haja vista que, já ano de 2020, a TV TSE lançou uma série de pequenos vídeos intitulados “Mulheres”, versando sobre a participação feminina na política, e que foram exibidos pelo canal do TSE no You Tube e na TV Justiça. O primeiro vídeo contou com a participação de Maria da Penha, conhecida ativista pelos direitos das mulheres e contra a violência de gênero, cujo nome inspirou a Lei Federal 11.340/06. Em sua participação, ela falou sobre a importância das mulheres se envolverem na vida pública da nação a fim de fortalecer os direitos das mulheres e ampliar a democracia.

49 <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/mulheres-brasil-voto-feminino.pdf>

50 A exemplo de matérias sobre voto feminino, disponíveis em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Abril/serie-inclusao-a-conquista-do-voto-feminino-no-brasil> ou em <https://www.tre-es.jus.br/imprensa/noticias-tre-es/2014/Fevereiro/82-anos-da-conquista-do-voto-feminino-no-brasil>, ou em <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher>. E outras sobre candidaturas femininas, disponíveis em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2012/Agosto/mulheres-somam-mais-de-30-do-total-de-candidatos>

51 <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2019/portaria-no-791-de-10-de-outubro-de-2019>



Gênero, Estado e (Des)igualdades

Além disto, campanhas específicas foram veiculadas nas redes sociais do TSE, a exemplo da campanha “Mais mulheres na política: a gente pode, o Brasil precisa”⁵², realizada em 2020, e tendo como protagonista a atriz Camila Pitanga, dentre outras mulheres de variadas idades, raça, etnia, identidade de gênero e orientação sexual.

Ainda em 2020, o “TSE Mulheres” preparou uma homenagem à ministra Carmem Lúcia – primeira mulher a presidir este tribunal – através de um site com publicações específicas denominado “#ParticipaMulher: por uma Cidadania Feminina Plena”⁵³, já que os eventos presenciais programados foram todos cancelados em razão da pandemia da Covid-19.

Na referida publicação, diversas autoras e autores apresentam reflexões acerca da participação feminina no Judiciário Federal, destacando as pioneiras neste âmbito. Ao longo do texto, também foram mencionadas a participação das mulheres no Parlamento, assim como a contribuição feminina para a construção da democracia, agregando-se, ainda, reflexões sobre as regras das eleições de 2020. A apresentação desta obra ficou a cargo da própria ministra Rosa Weber, então presidenta do referido tribunal. Além disto, uma homenagem especial foi subscrita pelas servidoras componentes da primeira versão da Comissão Gestora de Políticas de Gênero do TSE⁵⁴.

Some-se a isto, uma exposição fotográfica e infográfica, de alta qualidade, intitulada “A Construção da Voz Feminina na Cidadania”⁵⁵, retratando o percurso histórico das mulheres na luta pelo de acesso aos direitos políticos no Brasil e às posições de poder, cujas imagens dão conta de toda uma trajetória que precisa ser conhecida por toda a população brasileira, mormente pelas mulheres mais jovens, dado o impacto político-pedagógico que pode gerar na construção de sua consciência de gênero e no interesse pela política institucional.

52 <https://www.youtube.com/watch?v=SXaJi5yaWX4>

53 <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/participa-mulher-obra.pdf>

54 Eram elas: Julianna Sesconetto (coordenadora) Joice Ribeiro G. da Rocha (coordenadora substituta) Elaine Carneiro Batista Ana Cristina Machado da Rosa Thayanne Fonseca Pirangi Soares Fernanda Silva Pereira Motta Jannuzzi.

55 Sob a curadoria da Comissão Gestora de Política de Gênero do TSE (TSE Mulheres), disponível em <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/contrucao-da-voz-feminina-na-cidadania.pdf>



Gênero, Estado e (Des)igualdades

Em março de 2021, o TSE levou ao ar um conjunto de lives denominadas “Mulheres Debatem”, desenvolvidas através de encontros virtuais entre o ministro Roberto Barroso, atual presidente do referido tribunal, e personalidades femininas, dentre políticas, acadêmicas, empresárias e ativistas reconhecidas nacionalmente por suas atuações na defesa dos direitos das mulheres, a exemplo da deputada indígena Joenia Wapichana, a vereadora trans Duda Salabert e a empresária Luiza Helena Trajano⁵⁶, assim como a cientista política Flávia Biroli e a juíza federal Adriana Cruz⁵⁷, dentre outras. Estas lives, mediadas pela jornalista Petria Chaves, tratou, de maneira bastante didática, dos seguintes temas: “Igualdade”, “Violência”, “Liderança”, “Gênero”, dentre outros.

Com relação ao segundo eixo, a própria Portaria 791/2019 - posteriormente atualizada pelas Portarias 629/2020 e 788/2020 -, já nomeava um conjunto de servidoras⁵⁸ para atuarem na referida comissão, demonstrando, com isto, a valorização do trabalho das mulheres e a importância do envolvimento das mesmas, a fim de que, em equipe, possam colocar em marcha as diretrizes do referido documento, cujo teor está registrado no seu artigo 2º, in verbis:

Art. 2º São diretrizes do trabalho da Comissão TSE Mulheres:

I - ampliar a visibilidade dos dados eleitorais e de outros dados estatísticos pertinentes;

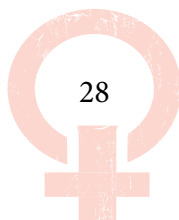
II - fomentar o desenvolvimento de ações educacionais, informacionais e de campanhas de conscientização;

III - estimular o desenvolvimento de redes de cooperação, que promovam a interlocução sobre o tema com outras instituições e com a sociedade; e

56 <https://www.youtube.com/watch?v=aIQ4T9V05M>

57 <https://www.youtube.com/watch?v=vZVYgBINbmY&t=52s>

58 Aline Rezende Peres Osorio, Coordenadora institucional, Adaíres Aguiar Lima, Ana Cláudia Braga Mendonça, Ana Karina Vasconcelos da Nóbrega, Caroline Maria Vieira Lacerda, Elaine Carneiro Batista, Eliane Bavaresco Volpato, Eliane Josimar Alves, Érika de Oliveira dos Santos Scozziero, Fernanda Reis Cerqueira, Fernanda Silva Pereira Motta Jannuzzi, Joice Ribeiro Gonçalves da Rocha, Julia Rocha de Barcelos, Julianna Sant’ana Sesconetto, Maria Eugênia da Silva Lacerda Filha, Mariana Araujo de Oliveira, Polianna Pereira dos Santos, Renata Dallposso de Azevedo, Thayanne Fonseca Pirangi Soares.



Gênero, Estado e (Des)igualdades

IV - incentivar a chegada da mensagem relativa à igualdade de gênero aos mais diversos públicos e segmentos da sociedade crianças, adolescentes, jovens e cidadãos em geral; mesários; partidos políticos; candidatos e ocupantes de cargos eletivos; instituições públicas e privadas; magistrados e servidores da Justiça Eleitoral; entre outros (grifo meu).

Das mencionadas diretrizes emergem um conjunto de expectativas, assim como de responsabilidades, a serem assumidas pelo TSE Mulheres, cujas ações envolvem não somente tarefas e diálogos internos, mas também ações voltadas ao público em geral. Ou seja, inúmeros desafios acerca da temática da igualdade de gênero a serem encarados não somente “da porta para dentro” do TSE, mas, de igual modo, “da porta para fora” do referido tribunal.

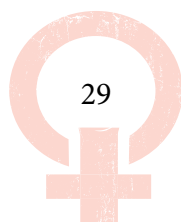
Além disto, vale destacar que no ano de 2020 a imprensa do TSE divulgou dados oficiais sobre a presença de mulheres em cargos de chefia e de assessoramento estratégico no referido tribunal, indicando que as mesmas ocupam um total de 54% das funções mais altas, a exemplo da Secretaria de Gestão de Pessoas e da Secretaria de Segurança do TSE⁵⁹.

As questões de gênero na Escola Judiciária Eleitoral do TSE

Além das iniciativas acima mencionadas, existem também algumas ações especificamente promovidas pela Escola Judiciária Eleitoral-EJE, cuja função consiste, basicamente, em “realizar atividades de pesquisa, formação profissional, publicação e divulgação de trabalhos relacionados ao Direito Eleitoral, com vistas ao fortalecimento da democracia representativa e da educação para a cidadania”⁶⁰, conforme seus três eixos de atuação, quais sejam: capacitação, cidadania e aprimora-

59 Cf. <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Marco/dia-internacional-da-mulher-e-las-sao-maioria-nas-funcoes-de-chefia-e-de-assessoramento-no-tse>

60 Conforme consta do sítio eletrônico da referida Escola. Disponível em <https://eadeje.tse.jus.br/course/view.php?id=143>



Gênero, Estado e (Des)igualdades

mento das práticas eleitorais.

Uma análise detalhada do portal eletrônico da EJE permite verificar que suas ações e atividades sobre a temática em apreço, apesar de importantes e necessárias, ainda são tímidas, pontuais e, em alguns casos, superficiais, considerando a qualidade e a quantidade de recursos humanos e financeiros que o TSE dispõe e a dimensão das questões de gênero no contexto do debate político brasileiro.

Apesar disto, algumas destas ações merecem registro e reconhecimento, a exemplo do curso denominado “Aplicação do Fundo Partidário – participação das mulheres”, ofertado para a sociedade em geral, em 2018⁶¹, assim como para servidores e magistrados, em 2019⁶². O evento “Ações Afirmativas em Matéria Eleitoral - Por uma Cidadania Democrática”, realizado em 2020, organizou, no âmbito do mesmo, um painel específico intitulado “A violência política de gênero e a ocupação dos espaços de poder pelas mulheres⁶³”, cujas reflexões, a exemplo dos demais eventos, também foram tratadas com bastante qualidade.

Além disto, outro seminário também versou sobre sistemas eleitorais e reforma política, contendo um painel sobre “Reflexos dos Sistemas Eleitorais: fragmentação partidárias, maiorias unipartidárias, desproporcionalidade entre votos e cadeiras e representação das mulheres”, em maio de 2021⁶⁴. Todas estas iniciativas contribuem, sem dúvida alguma, não só para uma maior visibilidade e tematização das questões de gênero no âmbito do debate eleitoral, mas para o próprio aprimoramento da democracia.

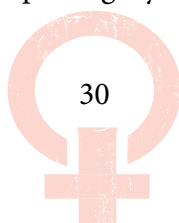
Além disto, o Boletim Informativo da Escola Judiciária Eleitoral – Bieje, que outrora era basicamente escrito, agora está sendo veiculado em formato digital, através do You Tube, por meio do qual também são veiculados inúmeros vídeos tratando da participação das mulheres na política,

61 <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/escola-judiciaria-do-tse-oferece-curso-aplicacao-do-fundo-partidario-2013-participacao-das-mulheres-na-modalidade-ead>

62 <https://eadeje.tse.jus.br/course/index.php?categoryid=46>

63 <https://eadeje.tse.jus.br/enrol/index.php?id=280>

64 <https://eadeje.tse.jus.br/course/index.php?categoryid=89>



Gênero, Estado e (Des)igualdades

a exemplo de uma aula ministrada pela Professora Polianna Santos sobre este tema⁶⁵, no âmbito do curso “Cobertura das Eleições 2020 e Direito Eleitoral: curso para jornalistas”.

Quanto às publicações de caráter mais regular, vale mencionar a Revista Estudos Eleitorais, que numa edição especial⁶⁶, identificada como Volume 14, n. 1, datada de janeiro/abril de 2020, tratou das questões de gênero e poder, focando, especialmente, na temática da participação política das mulheres, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher. Eis um exemplo da profícua articulação entre a Comissão TSE Mulheres e a Escola Judiciária Eleitoral do TSE.

No entanto, e apesar da indiscutível qualidade das atividades mencionadas e do absoluto profissionalismo das pessoas envolvidas em todas estas iniciativas, e cujo valor laboral e político é inestimável, ao colocarmos as lentes de gênero, um aspecto que chama atenção na maioria das atividades e publicações da Escola, é a linguagem androcêntrica⁶⁷ prevalente na maioria dos textos, a exemplo da “Cartilha do Eleitor Consciente”⁶⁸, da “Carta de Serviços ao Eleitor”⁶⁹, da iniciativa “Central do Eleitor: o TSE ao alcance de todos”⁷⁰, do “Guia da cidadania” (que traz versão do aluno

65 Cf. Aula 03: Participação da Mulher na política, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=MI58RBjeArk>

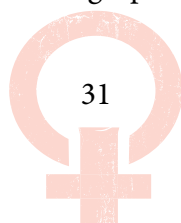
66 https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos_eleitorais/estudos_eleitorais_v14-n1_final.pdf

67 O androcentrismo é uma espécie de sexismo, não resta dúvidas, porém, está muito mais vinculado a uma visão de mundo que expressa, através de uma linguagem, uma perspectiva que toma o masculino como centro e referência de tudo. Deste modo, as experiências dos homens passam a ser a base ou mesmo a norma universal, tanto para outros homens como para todas as mulheres, invisibilizando a existência destas e desconsiderando por completo sua presença, suas especificidades e necessidades. Assim, e por não serem nomeadas nas diversas formas de comunicação, passam também a não existir e, assim sendo, perdem em termos de reconhecimento e de representação, o que faz com que a luta pela igualdade de gênero se torne cada vez mais necessária em diversos âmbitos e dimensões, dentre estas, o campo da linguagem e da comunicação, haja vista que o androcentrismo não somente invisibiliza as mulheres, mas nega também sua contribuição histórica nos diversos âmbitos da vida social.

68 https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/cartilha-eleitor-consciente/cartilha_eleitorconsciente_web.pdf

69 https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-cartilha-carta-de-servicos/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-cartilha-carta-de-servicos/at_download/file

70 <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/bienio-2012-2013.pdf>



Gênero, Estado e (Des)igualdades

e versão do professor)⁷¹ e o Programa denominado “Governante do Futuro”, divulgado como curso destinado “aos indivíduos” (sic) que pretendem se candidatar aos cargos eletivos dos Poderes Legislativo e Executivo, em âmbito federal, estadual e municipal. Na divulgação virtual deste Programa, a linguagem utilizada é a seguinte:

São 5 episódios assim denominados:

Conhecendo a estrutura política do Brasil

Posso me candidatar?

O passo a passo da trajetória eleitoral do candidato

Funções do Vereador

Funções do Prefeito (EJE, s/d, grifei)⁷²

Observa-se, portanto, que, para além da prevalência do masculino na ocupação dos cargos de mais elevados, tratados no tópico três deste texto, o sexismo linguístico⁷³ também tem guarida na comunicação institucional, o que, por si só, contribui para a manutenção das desigualdades de gênero, através da ideia de que o espaço da política e do poder, mormente suas instâncias mais elevadas, são naturalmente masculinas, visto que uma leitura possível – e seguramente a mais frequente – é a de que assim foi secularmente e assim continuará sendo, já que a parca representação das mulheres

71 <https://eadeje.tse.jus.br/course/view.php?id=154>

72 <https://eadeje.tse.jus.br/course/index.php?categoryid=7>

73 O sexismo, enquanto crença na superioridade de um sexo sobre o outro, espraia-se por todos os espaços e práticas sociais. Nas sociedades patriarcais, como é o caso da nossa, os privilégios masculinos lançam seus tentáculos por todos os lados, alcançando até mesmo a linguagem, oral ou escrita, cujos fundamentos, muitas vezes, são considerados imutáveis. Inúmeras pesquisas demonstram que a linguagem é uma ferramenta bastante útil para a socialização das pessoas, pois através dela representamos o mundo, damos nomes às coisas e reconhecemos os sujeitos sociais, mediante a declaração ou negação de seus direitos. Assim, e por ser produto e produtora da cultura, especialmente da cultura dominante, a linguagem tem servido fielmente ao patriarcado, excluindo e invisibilizando as mulheres na maioria das narrativas e discursos oficiais ou não” (SILVA, 2017). Cf. <https://sintaj.org/?artigo=linguagem-sexista-e-possibilidades-de-mudanca>.



na condução deste e de outros tribunais, assim como a linguagem adotada, somam pontos a favor da naturalização das barreiras patriarcais.

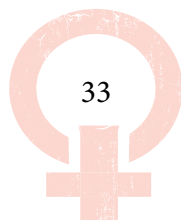
Outro elemento que também merece ser observado é ocupação, em termos de gênero, da função diretiva da referida Escola, haja vista que os dados apontam para uma prevalência masculina nesta posição⁷⁴, apesar da eloquente presença feminina em assessorias técnicas e em outros cargos de confiança e chefia, consoante dados do próprio TSE⁷⁵ e do diagnóstico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019).

Considerações finais

Os dados analisados neste texto, assim como o censo e os diagnósticos realizados pelo próprio CNJ, evidenciam que o Poder Judiciário brasileiro é um retrato fidedigno das desigualdades presentes em nossa sociedade, sobretudo em termos de gênero, raça/etnia, classe, idade e representação da regionalidade, dentre outros aspectos, haja vista que, quando observamos sua cúpula, isto é, os tribunais superiores e sua histórica composição, concluímos que ainda teremos que caminhar (e lutar!) bastante para que a tão sonhada igualdade de gênero, enquanto princípio constitucional reitor das nossas relações, se torne realidade, pois, se nem mesmo no âmbito das instituições a quem compete

74 O atual diretor é o Ministro Carlos Bastide Horbach, que conta com a assessoria-chefe de Renata Dallposso de Azevedo. As direções anteriores foram ocupadas pelas seguintes autoridades, por ordem crescente, de 2002 a 2020: Ministro Sálvio de Figueiredo (2002), Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho (2003), Ministro Francisco Peçanha Martins (2004), Ministro Gomes de Barros (2005), Ministro César Asfor Rocha (2006), Ministro José Delgado (2007), Ministro Walter Costa Porto (2008), Ministra Cármen Lúcia (2008), Ministro Ayres Britto (diretor interino em 2010), Dr. André Ramos Tavares (2010), Ministra Rosa Weber (2012), Ministro João Otávio de Noronha (2014), Dr. Fábio Lima Quintas (2016), Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto (2018), Dr. Flávio Pansieri (2018), isto é, ao todo, 16 pessoas já dirigiram a escola, sendo 14 homens e somente 2 mulheres, embora se possa ver que o cargo não é ou nem sempre foi privativo de ministro(a), já que nos anos de 2010, 2016 e 2018 a coordenação da EJE esteve sob a responsabilidade de juristas que não eram ministros deste tribunal. Cf. <https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/galeria-de-diretores-da-eje>

75 Cf. <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Marco/dia-internacional-da-mulher-e-las-sao-maioria-nas-funcoes-de-chefia-e-de-assessoramento-no-tse>



Gênero, Estado e (Des)igualdades

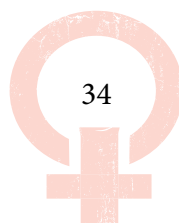
“fazer justiça” (inclusive justiça de gênero!), existe igualdade em termos de presença e participação feminina, como esperar que as decisões tomadas por estes órgãos, diante das assimetrias, hierarquias e violências de gênero, sejam justas e/ou capazes de reparar séculos de exclusão, invisibilidade e opressão?

Ou, se preferirmos olhar apenas para a cúpula da Justiça Eleitoral brasileira, tomando como ponto de partida a histórica demanda das mulheres por maior participação na política e nos espaços decisórios, é razoável indagar sobre o que podemos esperar desta instância especializada nas temáticas das eleições, dos direitos políticos e da democracia de um modo geral? Estaria este tribunal plenamente apto a orientar e/ou sancionar condutas ilícitas provenientes de lideranças partidárias ou do próprio eleitorado brasileiro que atentem contra as normas jurídicas protetivas dos direitos da parcela feminina da sociedade, se nem mesmo em seu âmbito há igualdade substantiva na ocupação dos cargos de maior relevância ou plena incorporação da perspectiva de gênero na aplicação das normas, decisões e outras medidas de sua competência? ⁷⁶

Estas e outras questões precisam ser continuamente postas ao debate público até que todas as desigualdades sejam enfrentadas e superadas a partir do auxílio do raciocínio prático feminista, haja vista que nenhum órgão ou poder estatal pode estar isento de análises críticas, mormente quando cabe a este a função de “dizer o direito” em situações injustas, indicando o modo como outros sujeitos,

outras organizações sociais e associações políticas devem se conduzir para o bom e fiel cumprimento

⁷⁶ Vale registrar que nos últimos anos o TSE vem tomando decisões e promovendo resoluções que muito contribuem para o avanço da cidadania feminina, mormente nos dois últimos pleitos, isto é, o de 2018 e 2020, onde a temática do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, relativa à cota de 30% dos recursos para as mulheres, foi amplamente discutida e resultou em importante conquista para as mulheres, sem olvidar do debate em torno do tempo de televisão e do entendimento de que os órgãos partidários também devem respeitar a cota mínima em seus diretórios e demais organismos. Porém, para que haja uma incorporação plena do enfoque de gênero, com lentes feministas, no sistema de justiça, faz-se necessário que as mudanças também ocorram internamente, não somente em termos de uma hermenêutica emancipatória, ou de normativas internas e jurisprudências capazes de contribuir para alguns deslocamentos em termos de gênero, o que é significativo sem dúvida alguma, mas requer também compartilhamento equitativo do poder e novas práticas institucionais que não se forjam do dia para a noite e tampouco se faz somente nos níveis intermediários, mas desde a base até o cume da pirâmide organizacional.



Gênero, Estado e (Des)igualdades

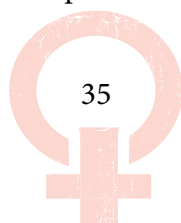
dos preceitos constitucionais e dos objetivos democráticos do país.

Destarte, e como neste texto optei por tratar da questão do déficit democrático de gênero na ocupação dos cargos de ministra(o) do TSE, assim como da análise de algumas atividades formativas e informativas, incluindo-se aí determinadas iniciativas da Escola Judiciária Eleitoral, passo, então, a fazer algumas considerações críticas sobre isto, seguidas de sugestões.

Sobre a ocupação dos cargos de ministros(as), uma questão que não pode deixar de ser considerada é a necessidade de mudança no processo de escolha dos mesmos, a começar pelo STF, que detém o monopólio da presidência do TSE. No entanto, qualquer mudança neste sentido precisa ser feita com enfoque de gênero interseccional e com amplo debate público, visto que a sociedade, nos últimos tempos, tem acompanhado mais de perto a atuação e as decisões do Supremo Tribunal Federal, e tem se indagado acerca da legitimidade da escolha dos referidos ministros e ministras que, consoante sabemos, se dá através de indicação política, mediante vontade exclusiva e monocrática da chefia do Executivo Federal que, nem sempre, opera observando as demandas sociais por maior representatividade e/ou com sensibilidade para com a diversidade sócio-cultural.

Ou seja, para que haja, de fato, transparência, postura republicana e, sobretudo, democracia de gênero no contexto da ocupação da cúpula do Judiciário, convém, primeiramente, retirar das mãos da presidência da República esta prerrogativa, assim como eliminar a vitaliciedade destes cargos, conforme acontece em diversas democracias ao redor do mundo, onde os ministros da Suprema Corte tem mandatos periódicos e não cadeira cativa ad eternum, como acontece no Brasil (RIBEIRO, 2015). Até porque, sobre esta temática, já foram apresentadas, no Congresso Nacional, mais de vinte⁷⁷

⁷⁷ A começar pelas propostas iniciadas na Câmara dos Deputados, uma de autoria do deputado Nicias Ribeiro, em 1995 (PEC 92-A/95), seguida por duas outras, a PEC 473/2001, do deputado Antonio Carlos Pannuzio, e a PEC 566/2002, do deputado Alceu Collares. No âmbito do Senado, várias propostas também já foram protocoladas, a exemplo das seguintes: PEC 68/2005, do senador Jefferson Peres; PEC 30/2008, do senador Edson Lobão; a PEC 44/2012, do senador Cristóvam Buarque; a PEC 58/2012, do senador Roberto Requião; a PEC 03/2013, do senador Fernando Collor; a PEC 50/2013, do senador Antonio Carlos Rodrigues; além das PECs 3, 46 e 55 de 2014; as PECs 17, 35, 46, 52 e 59 de 2015, dentre outras, valendo pontuar que totalidade das mesmas é de autoria masculina e, por isso mesmo, nenhuma delas se preocupa com a paridade de gênero na ocupação dos cargos de ministro do



Gênero, Estado e (Des)igualdades

Propostas de Emenda à Constituição, sendo que a última delas, a PEC 35/2015⁷⁸, apresentada pelo senador Lasier Martins (Podemos-RS), foi a que mais avançou em seus trâmites e merece ser objeto de discussão e aprimoramento, inclusive com sugestões e pressões oriundas dos grupos sociais e organismos institucionais que lutam pela radicalização da democracia e por mais inclusão.

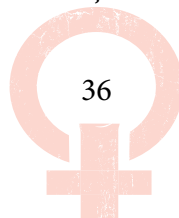
A referida PEC, que visa precisamente alterar o atual modelo de escolha dos ministros do STF, prevê formação de lista tríplice por órgãos de cúpula da magistratura, do ministério público e da advocacia, onde um dos nomes será indicado pelo presidente da República e sabatinado pelo Senado Federal. O texto recebeu substitutivo do relator, senador Antonio Anastasia (PSDB-MG), e visa incluir a previsão de mandato de 10 anos para os ministros do Supremo, sem recondução e com inelegibilidade de cinco anos após seu término.

A meu ver, a PEC mencionada tem uma série de aspectos que merecem reflexão e discussão crítica, mas o fato de problematizar o atual modelo constitui um aspecto positivo, embora nada mencione com relação à participação da sociedade civil neste debate e muito menos na composição da lista tríplice, e tampouco considere incorporar a paridade de gênero, observada a diversidade social, nas novas regras de composição do STF.

Por estas e outras, considero que uma mudança no texto constitucional sobre a temática se faz necessária, mas não somente para alterar a forma de acesso de ministros ao STF, mas de todos os demais tribunais superiores, e não somente no que tange à retirada do monopólio desta decisão das mãos do Executivo, mas com vistas a determinar, de maneira expressa, inequívoca e cogente, a paridade de gênero em todas as esferas dos poderes públicos federais, com caráter vinculante para os demais entes da federação. Esta, sim, seria uma medida capaz de garantir, efetiva e constitucionalmente, o cumprimento dos compromissos assumidos pelo país no próprio texto constitucional e em convenções e tratados internacionais com relação à igualdade de gênero⁷⁹, haja vista que não seria suficiente, mas sim com a participação efetiva dos demais poderes nestas indicações e das organizações de classe das diversas carreiras jurídicas.

78 <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120337>

79 Compromissos assumidos através da Convenção sobre a Eliminação de Todas as



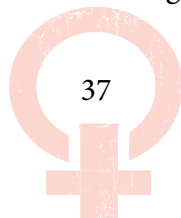
Gênero, Estado e (Des)igualdades

ficiente defender a paridade apenas para os assentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, conforme prevê a Proposta de Emenda à Constituição n. 81 de 2019⁸⁰, de autoria da senadora Rose de Feitas, que deixa o Executivo e o Judiciário isentos de qualquer responsabilidade neste sentido, apesar destas funções também fazerem parte dos Poderes da República e, portanto, terem o mesmo dever de garantir a plena inclusão e participação feminina em suas estruturas e cargos.

Assim, e mesmo considerando que o Poder Judiciário brasileiro vem, paulatinamente, tentando construir uma Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 255/2018), convém destacar que, sem uma mudança estrutural, via emenda à Constituição, tal política, por mais relevante que seja - e de fato é - não passará de medida paliativa, posto que, por mais boa vontade que exista na conduta das pessoas envolvidas – eu abro um parêntesis para registrar meu reconhecimento a todos os esforços empreendidos, com os quais colaboro, sempre que tenho oportunidade – o fato é que estas atividades tem seus limites, pois, não raro, se resumem à tematização das questões de gênero e/ou à visibilização do trabalho de algumas mulheres, dentro e fora dos tribunais, por meio de justas e necessárias homenagens às ministras pioneiras, por exemplo, deixando, no entanto, de radicalizar na problematização das permanências e dos privilégios, contribuindo, de forma propositiva e decisivamente, para a construção de estratégias mais amplas, mais profundas e mais radicais, que permitam uma maior inclusão das mulheres nestes espaços, o que somente acontecerá por meio de alterações na própria Constituição Federal, visto que sem uma mudança estrutural na forma de acesso das mulheres à cúpula do Poder Judiciário, em seus diversos tribunais, e através do fortalecimento de políticas de igualdade, não haverá verdadeira despatriarcalização (GALINDO, 2013) destas esferas, até porque, como bem disse o poeta, “os lírios ão

Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW 1979), da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher (Pequin, 1995) e da Agenda 2030, especialmente através do seu Objetivo número 5, que se refere à Igualdade de Gênero, também presentes na Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário (Resolução 255 de 2018-CNJ).

80 Proposta de Emenda à Constituição em trâmite no Senado Federal, cujo conteúdo pode ser acessado no seguinte link <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136909>



Gênero, Estado e (Des)igualdades

nascem dos decretos”⁸¹.

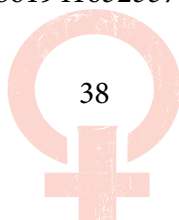
Com relação à linguagem, sugiro que que a mesma seja cada vez mais inclusiva, visto que isto não somente contribui para a visibilidade da existência feminina na sociedade, mas também para o reconhecimento da presença e do trabalho das mulheres no âmbito das diversas esferas da vida (KOROL, 2016), inclusive nos poderes públicos e, mais particularmente, no próprio Judiciário.

Tal inclusão poderá ser iniciada através da realização de reflexões internas sobre a própria resolução 372/2021 do CNJ⁸², que versa sobre o tema, seguida de capacitação específica e contínua, que pode muito bem ser conduzida através de ações articuladas entre o TSE Mulheres e a EJE, com apoio de pesquisadoras do campo, a fim de que, paulatinamente, se possa alcançar a incorporação da linguagem inclusiva no âmbito dos documentos oficiais, na comunicação externa e demais produtos (in)formativos do TSE, mediante consultas à profícua produção social e acadêmica sobre o tema⁸³, até porque acredito que seja algo pouco discutido neste tribunal, haja vista que, durante minha modesta participação no Grupo de Trabalho para Sistematização das Normas Eleitorais – SNE, fase 2, entre os meses de junho de 2020 e maio de 2021, quando levantei, por escrito, esta questão, a mesma foi considerada importante, mas identificada como de difícil implementação, já que, dentre as pessoas presentes, em sua maioria integrantes da Justiça Eleitoral, ninguém mencionou familiaridade com o assunto ou informou a existência de qualquer iniciativa do referido tribunal relacionada a esta ques-

81 Vide Drummond, no poema *Nosso Tempo*, disponível em <https://www.lettras.mus.br/carlos-drummond-de-andrade/881736/>

82 <https://atos.cnj.jus.br/files/original1229362021030560422430ecd5f.pdf>

83 Para a superação da linguagem sexista e androcêntrica, seja oral ou escrita, vale a pena consultar artigos científicos, manuais e cartilhas, dentre as quais eu destacaria as seguintes, dada sua praticidade e exemplos concretos: 1) Manual para o uso não sexista da linguagem: o que bem se diz bem se entende. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3034366/mod_resource/content/1/Manual%20para%20uso%20n%C3%A3o%20sexista%20da%20linguagem.pdf e 2) “10 recomendaciones para el uso no sexista del lenguaje”, publicado no México, pelo Consejo Nacional para Prevenir la Discriminación-CONAPRED (2009). Disponível em http://www.conapred.org.mx/userfiles/files/11.2_Diez_recomendaciones_para_el_uso_no_sexista_del_lenguaje_2009.pdf Além da pequena reflexão produzida por nós para o Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da Bahia-SINTAJ, disponível em https://sintaj.org/artigo/linguagem-sexista-e-possibilidades-de-mudanca/?fb_comment_id=1468619416525577_1536140946440090.



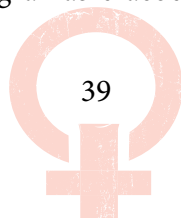
tão.⁸⁴

Além disto, acredito que o TSE poderia promover iniciativas de estímulo à produção de pesquisas científicas sobre temas relacionados à este assunto, assim como a diversas outras temáticas que envolvam suas atribuições, inclusive com previsão de recursos financeiros específicos para este fim, seguidos de organização de novas cartilhas, manuais e eventos com ampla participação da sociedade civil com vistas a publicizar suas ações, sem olvidar da criação e/ou fortalecimento de mecanismos de controle e monitoramento das mesmas, ampliando o escopo de suas campanhas educativas com incorporação de linguagens e de sujeitos de estéticas diversas, mais próximas da realidade da população em geral, evitando as opções visuais que se pautam pelo estrelismo midiático que, nem sempre ajudam a fortalecer a ideia de que os direitos políticos e eleitorais devem ser exercidos por todas as mulheres, de todos os estratos sociais e de todas as regiões do país. E isto também é linguagem inclusiva, pois ajuda ao enfrentamento da violência simbólica de gênero presente nas mídias hegemônicas, inclusive com uso de artistas globais.

Destarte, outra forma de se incorporar as contribuições da parcela feminina no Poder Judiciário, e em particular no TSE, para além da importante iniciativa de se nomear cada vez mais mulheres para os postos de decisão e direção, seria valorizar o conhecimento produzido dentro e fora do mundo acadêmico a respeito das questões de gênero nos espaços de poder, notadamente no sistema de justiça, visto que a compreensão, com profundidade, destas questões, requer a aproximação com os estudos e produções feministas que, no Brasil, já vem se desenvolvendo há mais de três décadas, mas, infelizmente, a cúpula da Justiça brasileira somente passou a incorporar estes temas, de forma institucionalizada e sistemática, após recomendações advindas de organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas-ONU⁸⁵ e a Organização dos Estados Americanos-OEA, através de

84 Vejo que no final de maio de 2021, um “Guia de Linguagem Inclusiva para Flexão de Gênero” foi divulgado pela imprensa do TSE, o que constitui uma excelente notícia e um avanço relacionado a esta questão. Disponível em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Maio/tse-apresenta-guia-para-uma-linguagem-ainda-mais-inclusiva>

85 Cf. <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/>.



Gênero, Estado e (Des)igualdades

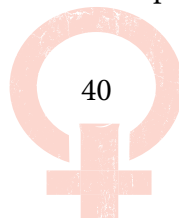
orientações e sugestões neste sentido.

Por isso, minha sugestão é que a Justiça Eleitoral observe e valorize as pesquisas e publicações, especialmente as nacionais, a respeito das questões de gênero e feminismo, bem como sua interface com o campo jurídico, pois a realidade tem demonstrado que o Judiciário brasileiro, ao longo de décadas, não somente deixou de escutar os reclamos da sociedade civil organizada sobre diversas questões de gênero, raça/etnia e outros temas, como não incorporou – ou o fez timidamente - as contribuições das pesquisas científicas produzidas por feministas brasileiras, notadamente as nordestinas, na fundamentação de suas decisões sobre os assunto relacionados às noções de igualdade, equidade, participação e, sobretudo, justiça, mormente a justiça de gênero e suas contribuições para as cortes jurisdicionais. Destaco isto porque inúmeros votos ministeriais, inclusive no STF, são recheados de citações de autores de diversas áreas, mas o campo dos estudos de gênero raramente tem sido utilizado como fonte para a doutrina ou para referências judiciais, exceto pela participação de algumas palestrantes, em sua maioria de fala sudestocêntrica. E já que o tema da inclusão está na ordem do dia, a questão regional não fique ao largo dos debates sobre diversidade e interseccionalidade.

Um exemplo do acima mencionado, é o Diagnóstico sobre Participação Feminina no Poder Judiciário⁸⁶, realizado e divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019, trazendo importantes informações, através de dados consistentes, sobre o lugar das mulheres no Judiciário, porém, este importante estudo não articula os dados produzidos com questões interseccionais, como o faz, ainda que timidamente, o relatório sobre o Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros⁸⁷ e, menos ainda, com os debates e críticas feministas ao caráter androcêntrico do Direito e da Justiça, manifestando-se de forma pouco crítica diante dos diversos “achados”, assim como dos resultados divulgados, como se fosse possível realizar a leitura da realidade complexa de forma asséptica aos estudos de gênero e suas lentes feministas.

86 <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/17932066/Diagnostico+feminino/13a68e86-b-069-4440-6b94-9acce5ba28c0>

87 https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/09/Perfil-Sociodemogr%C3%A1fico-dos-Magistrados.indd_.pdf



Gênero, Estado e (Des)igualdades

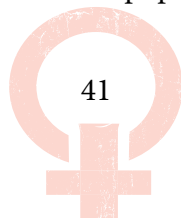
Em síntese, acredito que, para despatriarcalizar o Poder Judiciário, e a Justiça Eleitoral em particular, convém investir bastante, e de maneira contínua, no debate acerca da mudança no texto constitucional, mormente através de uma PEC que preveja a obrigatoriedade da igualdade substantiva, isto é, da paridade de gênero, em todos os cargos públicos – concursados ou comissionados - de todos os órgãos federais, a exemplo de países como o México ⁸⁸ que, não sem resistências internas, tanto na previsão como na implementação, ao menos conseguiu aprovar emenda constitucional neste sentido.

E isto, obviamente, requer um diálogo interinstitucional, envolvendo a cúpula de diversos poderes, mas também os organismos e as estruturas institucionais especificamente criadas e dedicadas à defesa dos direitos das mulheres, tal como as coordenadorias, secretarias, comissões e grupos de trabalho existentes tanto no Parlamento, como no Judiciário e no próprio Executivo, sem olvidar dos núcleos existentes na academia e da sociedade civil organizada, que pode contribuir com sua larga experiência e acúmulo político relacionados ao advocacy e à pressão sobre os poderes e sobre as/os representantes políticos, tal como vem acontecendo em diversos países da América Latina e também já aconteceu no Brasil durante a Constituinte, com a importante ação do famigerado lobby do batom (SILVA; WRIGHT, 2015; SILVA, 2016).

Outro aspecto já mencionado nestas considerações, mas que convém retomar a título de síntese, pois creio que vale refletir criticamente sobre o mesmo, é o excessivo foco que muitas comissões e grupos de trabalho - criados para fortalecer a participação das mulheres dentro dos organismos estatais e dos espaços decisórios - dão ao culto à personalidades, fortalecendo, ainda que sem intenção, a ideia de empoderamento individual em detrimento do empoderamento coletivo das mulheres, geralmente através da ode ao pioneirismo que, indiretamente, ajuda a reforçar a ideia de meritocracia e o “heroísmo”, concorrendo para a naturalização de privilégios de classe, raça e até mesmo de

88 Em 6 de junho de 2019, o Diário Oficial da Federação publicou o decreto que alterou diversos artigos da Constituição Federal mexicana, tudo isto decorrente da emenda constitucional que previu a paridade de gênero em todos os cargos públicos.

Disponível em https://dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5562178&fecha=06/06/2019

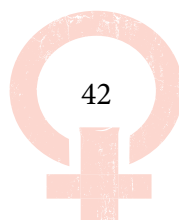


Gênero, Estado e (Des)igualdades

identidade de gênero. Reconheço, no entanto, que esta é uma questão que pode gerar divergências de opiniões entre as pessoas, inclusive entre mulheres que operam nas instituições judiciárias e não estão familiarizadas com as críticas e teorias feministas de bases comunitárias e decoloniais (KOROL, 2016; PAREDES, 2018), visto que o Poder Judiciário se organiza, secularmente, a partir de uma ética elitista, cujo *modus operandi* se pauta muitas vezes na vaidade e no culto à autoridades. E isto tem dificultado a compreensão da necessidade de luta coletiva e de transformação radical das/nas estruturas do Estado a fim de que a igualdade substantiva realmente prevaleça.

Sobre o acima mencionado, vale registrar que é possível, sim, - e até mesmo necessário - reconhecer a importância das mulheres que conseguiram, a duras penas, furar a bolha do Judiciário, rompendo, de acordo com as condições da época e, ainda que individualmente, o chamado teto de vidro, assumindo, assim, um papel central nas estruturas decisórias e contribuindo com o avanço dos direitos das mulheres em momentos históricos. Porém, isto não dispensa uma análise crítica acerca da pergunta metodológica sobre “quais mulheres”, e tampouco nos ou as isentam de pensarmos em estratégias coletivas de transformação do status quo patriarcal, pois mirar criticamente desde dentro, problematizando o ponto em que ainda nos encontramos e como faremos para avançar, mediante soluções ou respostas complexas que ataquem, de frente, a disparidade de gênero e seus efeitos deletérios na realidade social, requer debates mais profundos que vão além das resoluções, dos decretos e das portarias institucionais.

Portanto, olhar criticamente para certa uniformidade das pessoas que integram os espaços decisórios de um modo geral e do Poder Judiciário, em particular, destacando a perpetuação de certos privilégios - de gênero, raça/etnia, classe, religião, território/região - e insistindo na “política da presença articulada com a política das ideias” (PHIPPLIPS, 2001), ajuda a enriquecer e robustecer a diversidade no âmbito da Justiça, sem deixar de perguntar -inclusive política e cientificamente - sobre os bastidores das disputas e/ou o que está ou esteve por trás dos poucos avanços. Tudo isto constitui desafios a serem enfrentados tanto por pessoas, grupos e comissões que atuam no Poder Judiciário,

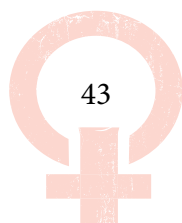


Gênero, Estado e (Des)igualdades

como pela academia e pelo movimentos de mulheres, haja vista que inúmeras vezes tem destacado, de forma naturalizante, muito mais as orientações da ONU e da OEA do que a luta das mulheres e a produção de conhecimento científico feministas sobre o tema, para fins de justificar a incorporação das agendas de gênero no Judiciário.

Vale ainda perguntar o quanto há de feminismos (inclusive de feminismos jurídicos) nos debates e reflexões internas no âmbito da Justiça, e por que o tom normativista e os discursos majoritariamente “igualitaristas” predominam sobre os acúmulos políticos e científicos construídos a duras penas, ao longo de muitos anos? Seriam as influências do que tenho chamado de feminismo jurídico hegemônico (SILVA, 2018; 2020), que nem sempre deseja realizar transformações pela raiz? Fica a reflexão. E já que estamos em tempos de desvalorização da ciência por um lado (através do negacionismo político), e de hipervalorização científica por outro (através do insistente apelo às evidências) não seria esta uma boa oportunidade para visibilizarmos e valorizarmos os cursos (de graduação e pós-graduação)⁸⁹, assim como as pesquisas científicas destes decorrentes, vez que os conceitos de gênero, de perspectiva de gênero, patriarcado, de teto de vidro e outros correlatos, não se criaram sozinhos, mas são frutos de muito trabalho científico, e trabalho científico produzido majoritariamente por mulheres, diga se de passagem, já que o mundo da ciência também é um campo de poder masculinista, onde as mulheres, dentre as quais me incluo, lutam, há anos, para serem reconhecidas, respeitadas e referenciadas, como medida da mais lúdima justiça?

89 Poucas pessoas sabem que no Brasil, mais precisamente na Universidade Federal da Bahia, existe um Bacharelado em Estudos de Gênero e Diversidade, que já soma doze anos de existência, formando técnicas e técnicos para a promoção de políticas de igualdade, bem como para o monitoramento e avaliação de diversas políticas públicas nos mais variados campos; além do mestrado e doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos, na mesma Universidade, sem olvidar outros cursos pelo Brasil afora que trabalham com as temáticas de gênero no âmbito de suas linhas de pesquisa. Portanto, temos massa crítica e profissionais qualificadas/os o suficiente para colaborar com o Judiciário brasileiro na produção de pesquisas, análise de dados e construção de políticas institucionais, com suas pesquisas, seja através de redes de colaboração ou por meio de consultoria ad hoc, mas, o ideal é que o sistema de justiça brasileiro faça concurso tratando amplamente das temáticas de gênero e diversidade, não somente para incorporar tais profissionais, mas para indicar o quanto importante são estes saberes para a administração da justiça e aplicação do Direito.



Gênero, Estado e (Des)igualdades

Por fim, e para evitar que as agendas de gênero mantenham-se sob o risco de serem usadas, de maneira retórica e/ou instrumental, dentro e fora do sistema de Justiça, vale insistir na importância do debate público sobre a igualdade substantiva, assim como sobre a necessidade de construção coletiva de estratégias de superação do modelo atual de ocupação dos cargos dos tribunais superiores, incluindo-se o TSE, visto que o patriarcado - incluindo-se aí o patriarcado fraternal - não morre ou cessa seu poder por meio do decurso de tempo, muito ao contrário, pois ele não somente opera muito bem diante da inércia e/ou ingenuidade de alguns/algumas, como se metamorfoseia em tempos de resistência e, se brincar, adota até certos discursos feministas para se perpetuar no poder.

Destarte, advirto que não se pode ter ilusão com as promessas de mudanças que não reconhecem suas limitações e/ou que focam mais na visibilidade feminina, notadamente na de caráter individual, do que nas transformações estruturais e intestinas profundas, visto que as primeiras podem ser feitas por decretos e portarias, e as segundas exigem amplo debate, além de aguerrida disputa jurídico-política, com possibilidades de conflitos, mas também de diálogos frutíferos, assim como de consensos e negociações republicanas, sem olvidar da necessária representação e votação democrática, legítima e cidadã.

Isto dito, deixo, em forma de poesia, uma última reflexão com vistas à ampliação do debate em torno da superação da desigualdade de gênero no âmbito da base e também da cúpula do Poder Judiciário, incluindo-se o TSE, mas sem olvidar de outros tribunais e outros espaços decisórios, pois nesta reflexão reside o elemento que não pode ser ignorado, qual seja, a vontade política, em face da qual as questões relativas à igualdade substantiva, também conhecida como paridade de gênero, deixam de ser um mero condimento das pautas institucionais e passam a ser o prato principal, a ser preparado e servido, equitativamente, por e entre homens e mulheres, conforme ousou dizer nas estrofes que se seguem:

Todo mundo diz que quer

Mais mulheres no poder



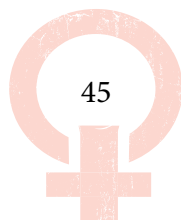
Gênero, Estado e (Des)igualdades

Mas quem de fato quiser
É só mulher eleger
Entretanto, o que vemos?
O velho “papai queremos”
Pro homem permanecer

Assim é a demogracinha
Onde mulher não tem vez
Não passa de ladainha
Para enganar o freguês
E o machismo bem lindo
Agradecido e sorrindo
Celebra com avidez

Quer mesmo democracia?
Aposte na mulherada
Que ver mais cidadania?
Vote em quem foi privada
De acessar o poder
Ou nele permanecer
No meio dessa jogada

Quer enfrentar o racismo?
E o sexismo também?
Deixe de malabarismo



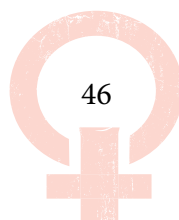
Gênero, Estado e (Des)igualdades

Vote nas pretas, meu bem
Afro-índio-descendentes
Estão na linha de frente
E sem dever a ninguém

Bote uma negra combativa
Pra comandar seu estado
E na hora decisiva
Derrote o patriarcado
Vote com mais consciência
E bote na presidência
Mulher de luta e afago

Deixe as pretas comandarem
Todo e qualquer parlamento
Ouça quando elas falarem
Sobre dor e sofrimento
Sobre lutas e conquistas
Sobre um passado escravista
E sobre empoderamento

Votemos para mudar
A cara e a cor do poder
Paremos de discursar
Sobre o que não pode ser



Gênero, Estado e (Des)igualdades

Porque pode ser que sim
E se depender de mim
As mulheres vão vencer!⁹⁰

Referências

ALVAREZ, Sonia. Falas do Estado ou o estado das falas sobre as mulheres nas administrações democrático-populares. In: GODINHO; SILVEIRA (org.) Políticas públicas e igualdade de gênero. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. p. 103-111. Disponível em <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05630.pdf>

AKOTIRENE, Carla. O que é interseccionalidade? Ed. Letramento, 2018.

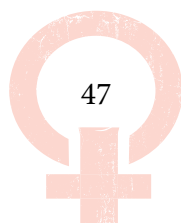
ARAÚJO, Clara. Potencialidades e limites da política de cotas no Brasil. *Revista Estudos Feministas*, v. 9, n .1, p. 231-252, 2001.

ARAÚJO, Clara. Gênero e acesso ao poder legislativo no Brasil: as cotas entre as instituições e a cultura. *Revista Brasileira de Ciência Política*, v. 2, p. 23-59, 2009.

ARAÚJO, Clara. Rotas de ingresso, trajetórias e acesso das mulheres ao legislativo: um estudo comparado entre Brasil e Argentina. *Revista Estudos Feministas*, p. 567-584, 2010.

AVELAR, Lúcia. Movimentos, redes, feminismo de Estado: a representação extraparlamentar das mulheres brasileiras. *Cadernos Adenauer XIV*, nº3, 2013.

90 Cordel “Mais mulheres no poder”, disponível em <http://cordelirando.blogspot.com/2018/08/mais-mulheres-no-poder.html>



Gênero, Estado e (Des)igualdades

BARLETT, Katharine T. Feminist legal methods. In: Barlett, Katharine T. Kennedy, Rosanne. Feminist legal theory. Colorado: Westview Press, 1991, p.370-403.

BARSTED, Leila Linhas; PITANGUY, Jacqueline. O Progresso das mulheres no Brasil 2003–2010. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

BRUNET ICART, Igansi. La perspectiva de gênero. Barataria. Revista Castellano-Manchega de Ciencias Sociales, N° 9, pp. 15-36, 2008.

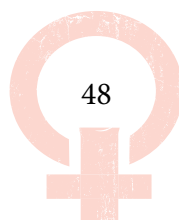
Campanha do TSE “Mais Mulheres na Política”. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=SXaJi5yaWX4>

CAVALCANTI, Vanessa. Violência(s) sobreposta(s): Contextos, tendências e abordagens num cenário de mudanças. In: DIAS, Isabel (org.), Violência doméstica e de gênero: uma abordagem multidisciplinar. Lisboa, Pactor, 2018, pp. 97-122.

Comissão Gestora de Política de Gênero do TSE (TSE Mulheres). Disponível em <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/contrucao-da-voz-feminina-na-cidadania.pdf>

Conquista do voto feminino. Disponível em <https://www.tre-es.jus.br/imprensa/noticias-tre-es/2014/Fevereiro/82-anos-da-conquista-do-voto-feminino-no-brasil>

COSTA, Ana Alice Alcantara. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. 2005. Disponível em <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31137>



Gênero, Estado e (Des)igualdades

COTTER, David A; HERMSEN, Joan M; OVADIA, Seth; VANNEMAN, Reeve. The glass ceiling effect. In: Social Forces, Volume 80, Issue 2, December 2001, pp. 655–681.

Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/17932066/Diagnostico+feminino/13a68e86-b069-4440-6b-94-9acce5ba28c0>

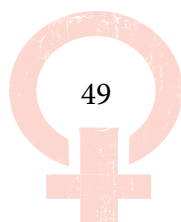
FACIO, Alda. Cuando el género suena cambios trae (una metodología para el análisis de género del fenómeno legal. San José, C.R.: ILANUD, 1999a.

GALINDO, María. No se puede descolonizar sin despatriarcalizar. Teoría y propuesta de la despatriarcalización. La paz: Mujeres creando, 2013.

GALLARDO, Pilar. La perspectiva de género como una apertura conceptual y metodológica en salud pública. Disponível em http://scielo.sld.cu/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0864-34662012000500014

Global Gender Gap Repor. Disponível em <https://www.weforum.org/reports/gender-gap-2020-report-100-years-pay-equality>

GONÇALVEZ, Camila de Jesus Mello. Igualdade de gênero no poder judiciário: uma proposta de ação afirmativa. Revista Direito e Sexualidade. N. 1, maio de 2020, p. 1-14. Disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/download/36800/21091>



Gênero, Estado e (Des)igualdades

IPEA. Retrato das desigualdades de gênero e raça. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. 4ª ed. - Brasília: IPEA, 2011. 39 p. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/igualdade-racial/retrato-das-desigualdades-de-genero-e-raca-ipea-4a-edicao/view>

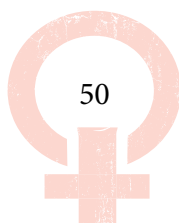
KOROL, Claudia. Feminismos populares. Pedagogías y políticas. Buenos Aires: América Libre, 2016.

LIMA, Milena Guesso Leão de. A inserção das mulheres negras no mundo político eleitoral: uma análise sobre a sua representatividade nas Assembleias Legislativas dos estados da Bahia e São Paulo. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Mudança Social e Participação Política. Escola de Artes, Ciências e Humanidades. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2015. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100134/tde-26062017-174329/publico/Original_Milena_Guesso.pdf

MACEDO, Elaine H. A cota de gênero no processo eleitoral como ação afirmativa na concretização de direitos fundamentais políticos: tratamento legislativo e jurisdicional. Disponível em https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11430/2/A_cota_de_genero_no_processo_eleitoral_como_acao_afirmativa_na_concretizacao_de_direitos_fundamentais_politicos.pdf

Mais mulheres no poder (cordel). Disponível em <http://cordelirando.blogspot.com/2018/08/mais-mulheres-no-poder.html>

MARQUES JR, Gessé. Espaço, profissão e gênero: mobilidade e carreira entre juízes e juízas no Estado de São Paulo. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cpa/a/x9CGfTFLLfP4YRbvwcDg9Q-Q/?lang=pt>



Gênero, Estado e (Des)igualdades

MARTINEZ, Carols Amira Meza. Discriminación laboral por género: una mirada desde el efecto techo de cristal. *Equidad y Desarrollo*, Vol. 1, n. 32, 2018, p. 11-31. Disponível em <https://doi.org/10.19052/ed.5243>

MENACHE, Daniel Cazés. *La perspectiva de género. Guía para diseñar, poner en marcha, dar seguimiento y evaluar proyectos de investigación y acciones públicas y civiles*. Ciudad de México: CONAPO; Instituto Nacional de la Mujer, 2005.

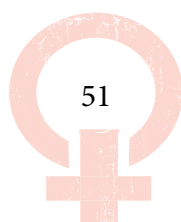
MORENO SARDÁ, Amparo. El arquetipo viril protagonista de la historia. *Ejercicios de lectura no androcentrica*. Cuadernos Inacabados. Barcelona. La Sal, 1987, pp. 17- 52.

Mulheres representam 52% do eleitorado brasileiro. Disponível em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/mulheres-representam-52-do-eleitorado-brasileiro?SearchableText=mulheres>

Mulheres no TSE: saiba mais sobre aquelas que ajudaram a construir a história da Justiça Eleitoral. Disponível em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Julho/mulheres-no-tse-saiba-mais-sobre-aquelas-que-ajudaram-a-construir-a-historia-da-justica-eleitoral>

Mulheres candidatas. Disponível em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2012/Agosto/mulheres-somam-mais-de-30-do-total-de-candidatos>

Mulheres Debatem 1. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=aIOQ4T9V05M>



Gênero, Estado e (Des)igualdades

Mulheres Debatem 2. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=vZVYgBINbmY&t=52s>

NICHNIG, Cláudia Regina. Uma perspectiva de gênero e feminista frente ao sistema de justiça é possível? In: Castilho, Ela Wieco; Omoto, João A; Silva, Marisa; Leivas, Paulo (Orgs.) Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro. Brasília: ESMPU, 2019, pp. 79-104.

Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Disponível em <http://www.agenda2030.org.br/ods/5/>

ONU MUJERES. (2018). Si somos más de la mitad ¿por qué no tenemos paridad? Avances y desafíos en la participación política de las mujeres en Guatemala. Diagnóstico Nacional. Disponível em <https://www.refworld.org/es/pdfid/5af9fece4.pdf>

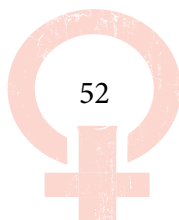
PAIVA, Adriana Pontes. Divisão sexual do trabalho e teto de vidro: o desenvolvimento da carreira de mulheres cientistas. Disponível em http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503888934_ARQUIVO_TrabalhoAdrianaPontesPaiva.pdf

PAREDES, Julieta. Feminismo comunitario de Abya Yala. Disponível em http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Julieta-Paredes-_Feminismo-Comunitario-de-Abya-Yala-La-Esperanza-es-no-via-de-la-Libertad-y-amante-de-la-Utop%C3%ADa.pdf

PATEMAN, Carole. O contrato sexual. Tradução Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIOVESAN, Flávia. Integrando a perspectiva de gênero na doutrina jurídica brasileira. In: PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2016. Capítulo 17, pp. 406-416.

Plataforma de Ação de Beijin. Disponível em <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uplo->



Gênero, Estado e (Des)igualdades

ads/2013/03/declaracao_beijing.pdf

PRÁ, Jussara. Cidadania de gênero, democracia paritária e inclusão política das mulheres. Disponível em <http://generonaamazonia.ufpa.br/edicoes/edicao-4/artigos/artigo-1-jussara-para.pdf>

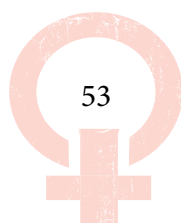
PHILLIPS, Anne. De uma política de ideias a uma política de presença? Revista Estudos Feministas, Ano 9, 2º semestre de 2001. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ref/a/FdBzZvsFvDmZLZQQm-5DKY8M/?lang=pt&format=pdf>

IBGE. Quantidade de homens e mulheres. Disponível, em <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>

QUINTELA, Débora F; DIAS, Joelson Costa. Participação política das mulheres no Brasil: das cotas de candidatura à efetiva paridade na representação. Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos. Brasília, v. 2, n. 1, 2015, p. 52-74. Disponível em <https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/1105/pdf>

REZENDE, Daniela. A mulher no poder e na tomada de decisões. (2017). Disponível em https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_g_mulher_no_poder_e_na_tomada_de_decisooes.pdf

RIBEIRO, R. S. O Processo de Indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal: uma análise crítica. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Maio/2015 (Texto para Discussão nº 174). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td174>.



Gênero, Estado e (Des)igualdades

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira. 2015. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/gv4u3hv2/i3jf3jt72swcdyoi.pdf>.

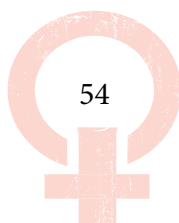
SILVA, Salete Maria da. O Direito na perspectiva feminista: pensando o ensino e a prática jurídica a partir do desafio da transversalização de gênero no Direito. In: XXI Encontro Regional de Estudantes de Direito e Encontro Regional de Assessoria Jurídica Universitária. Universidade Regional do Cariri-URCA, Crato-Ce, 2008.

SILVA, Salete Maria da. Empoderamento jurídico das mulheres: para fortalecer o acesso à justiça e ampliar a cidadania feminina. Interfaces Científicas. Revista Interfaces Direito. V.7, N.3, p. 174 – 197, Julho, 2019a. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/7675/3508>.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: um campo de reflexão e ação em prol do empoderamento jurídico das mulheres. Revista Gênero e Direito. V. 8 - Nº 03 - Ano 2019b. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/46598/23523>

SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: uma introdução. Cadernos de Gênero e Diversidade. Vol 04, N. 01 - Jan. - Mar., 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806/15668>

SILVA, Salete Maria da. Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no direito. In: Interfaces Científicas. Direito. Aracaju. V.01. N.01. out/ 2012. p. 59-69. Disponível em <https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/178>



SILVA, Salete Maria da. A Carta que elas escreveram: as mulheres na Constituinte de 1987/88. Editora Instituto Memória, 2016.

SILVA, Salete Maria da. Feminismos Jurídicos: aproximações teóricas, manifestações práticas e reflexões críticas. Editora Instituto Memória, 2021.

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. Uma reflexão feminista sobre o conceito de justiça de gênero. Disponível em <https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/1086/pdf>

TELES, Maria Amélia de Almeida. O que são direitos humanos das mulheres. Primeiros Passos. Editora Brasiliense: 2006.

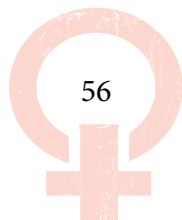
Tribunal Superior Eleitoral (2013). Voto feminino, disponível em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Abril/serie-inclusao-a-conquista-do-voto-feminino-no-brasil>

Tribunal Superior Eleitoral (2021). Advogada Maria Cláudia Bucchianeri é nomeada ministra substituta do TSE. Disponível em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Junho/advogada-maria-claudia-bucchianeri-e-nomeada-ministra-substituta-do-tse>

Capítulo

2

COM PRESENÇA, PALAVRA E PRESSÃO FEMININA/FEMINISTA: ASSIM SE FEZ, ASSIM SE LÊ O VIGENTE TEXTO CONS- TITUCIONAL



COM PRESENÇA, PALAVRA E PRESSÃO FEMININA/FEMINISTA: ASSIM SE FEZ, ASSIM SE LÊ O VIGENTE TEXTO CONSTITUCIONAL

WITH FEMALE/FEMINIST PRESENCE, WORD AND PRESSURE: THIS IS THE WAY IT IS DONE, THAT IS THE READING OF THE CURRENT CONSTITUTIONAL TEXT

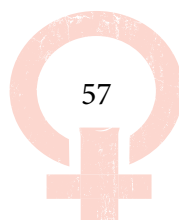
Para início de conversa...

Durante minha experiência enquanto estudante e, posteriormente, como advogada e docente no campo do Direito Constitucional²⁴, pude desenvolver inúmeros questionamentos e reflexões teóricas acerca do androcentrismo²⁵ presente na seara jurídica e, em particular, nos estudos e na interpretação da Lei Maior, cujas abordagens e explicações eram/são majoritariamente míopes e/ou insensíveis às questões de gênero e à própria ideia de igualdade jurídica entre homens e mulheres, vez que nem sempre consideram as desigualdades entre os gêneros ou mesmo entre as próprias mulheres e as razões históricas, sociais e políticas que levaram/levam as feministas a lutarem por uma sociedade mais igualitária, o que inclui pugnar por normas jurídicas mais inclusivas e, portanto, sensíveis à realidade social das mulheres.

Foi, precisamente, essa dura e paulatina constatação, orientada por antigas e novas leituras e inquietações feministas, que me levou ao mais desafiador empreendimento político-científico da minha vida, cuja ambição, à época, era contribuir, modestamente, para outra narrativa, outra abordagem e outra interpretação do Direito Constitucional brasileiro. Nesta jornada, que já soma décadas, fui

24 Durante 15 anos atuei como professora efetiva e concursada para a disciplina Direito Constitucional no Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri-URCA, situada ao sul do estado do Ceará.

25 Visão de mundo que coloca o homem, macho da espécie humana, como centro e medida de todas as coisas



Gênero, Estado e (Des)igualdades

refletindo, dialogando, produzindo e pelejando política e teoricamente. Assim é que, em 2008, durante as comemorações do vigésimo aniversário da Constituição Federal, publiquei um singelo artigo²⁶ com resultados parciais de minha pesquisa doutoral, refletindo sobre o processo de constitucionalização dos direitos das mulheres e as contribuições femininas/feministas²⁷ neste cenário.

Na ocasião, eu era doutoranda do programa de Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo, do qual hoje sou docente²⁸, e focava, precisamente, na presença e atuação das mulheres no processo de elaboração da Lei Maior. Os resultados finais da pesquisa foram amplamente divulgados através de artigos²⁹, cordéis³⁰, entrevistas³¹ e comunicações orais, além, obviamente, da própria tese³² e do livro³³ homônimo que inauguram no Brasil o profícuo diálogo entre o Direito

26 SILVA, Salete Maria da. O legado juspolítico do lobby do batom vinte anos depois, disponível em https://www.academia.edu/38170338/O_legado_jus_pol%C3%ADtico_do_lobby_do_batom_vinte_anos_depois_pdf

27 Menciono os termos feminina e o feminista em respeito ao fato de que nem todas as mulheres que atuaram no lobby do batom se autodeclaravam feminista, havendo, inclusive quem se posicionasse contra o feminismo, como era o caso da deputada Sandra Cavalcante que, a seu modo, e dentro de suas condições, também participou da bancada feminina e contribuiu para a construção dos direitos das mulheres no texto constitucional. Sem olvidar também das mulheres dos movimentos sociais que, apesar de marcharem junto às feministas do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres, tampouco atuavam reivindicando identidades feministas. De todo modo, a articulação, a coordenação dos trabalhos e a condução dos debates na ANC se fez a partir de uma perspectiva assumidamente feminista, já que inúmeras veteranas feministas brasileiras é que estavam à frente das principais questões, temas e pautas no referido processo histórico.

28 Programa da Universidade Federal da Bahia-UFBA. Cf. <http://www.ppgneim.ffch.ufba.br/pt-br/historico>

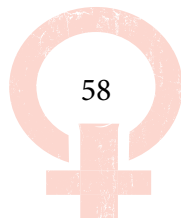
29 SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira, disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/666/pdf>

30 SILVA, Salete Maria da. Cidadania, nome de mulher, disponível em <http://cordelirando.blogspot.com/2008/07/cidadania-nome-de-mulher.html>

31 Professora da URCA defende tese de doutorado na UFBA ‘com distinção’ sobre a Participação de Mulheres na Constituição de 1988. Disponível em <https://www.sct.ce.gov.br/2012/03/01/professora-da-urca-defende-tese-de-doutorado-na-ufba-com-distincao-sobre-a-participacao-de-mulheres-na-constituicao-de-1988/>

32 SILVA, Salete Maria da A Carta que Elas Escreveram: a participação das mulheres na elaboração da Constituição Federal de 1988. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/7298/1/TESE%20vers%C3%A3o%20para%20PDF%20.pdf>

33 Sobre o livro, conferir: <https://www.facebook.com/watch/?v=757102364686021>



Gênero, Estado e (Des)igualdades

constitucional e pensamento feminista que vem crescendo hodiernamente. Os dados e as reflexões teóricas do referido estudo serviram de sementeira e de estímulo para muitas discussões acerca do que convencionamos chamar de constitucionalismo feminista, haja vista que meu trabalho preencheu algumas, dentre tantas, lacunas presentes na historiografia e na literatura constitucional brasileira, outrora impermeáveis e ainda hoje insensíveis às questões de gênero e às teorias feministas.

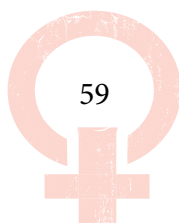
Dentre as conclusões, constam abundantes registros das necessidades jurídicas das mulheres, além de recomendações para a incorporação do enfoque de gênero no Direito, notadamente no Direito Constitucional³⁴, sem olvidar dos desafios a serem enfrentados no campo da docência e da prática jurídica, todos relacionados à necessidade de construção de uma perspectiva feminista do fenômeno constitucional, seja em termos de doutrina, de hermenêutica ou de prática político-jurídica, com ênfase na urgência de uma maior popularização e democratização dos saberes/fazeres constitucionais, tudo sob a influência das pedagogias feministas afirmadas pelos feminismos comunitários e populares e pelos debates em torno da defesa do pluralismo jurídico e da sociedade aberta dos intérpretes constitucionais³⁵.

Destarte, minhas contribuições, desde então, tem se encaminhado no sentido de fortalecer vozes que labutam em prol de uma nova hermenêutica, que favoreça o empoderamento jurídico das mulheres³⁶ e de outros grupos, num esforço interpretativo que seja dialógico e democrático, que leve em conta o contexto de elaboração da Lei Maior, mesmo diante da necessidade de eventuais atualizações via emendas constitucionais, mas sem perder de vista as razões que levaram as brasileiras,

34 SILVA, Salete Maria da. *Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no Direito*, disponível em <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/178/76>

35 Utopias testadas no projeto de extensão denominado “Papo e poesia sobre direitos humanos das mulheres”, levado a cabo pelo grupo de pesquisa JUSFEMINA/UFBA, que se nutre das lições das pedagogias feministas e dos ensinamentos de HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e ‘procedimental’ da Constituição*. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2002

36 SILVA, Salete Maria da. *Empoderamento jurídico das mulheres: para fortalecer o acesso à justiça e ampliar a cidadania feminina*. In: *Interfaces Científicas - Direito*. Aracaju, V.7, N. 3, p. 174-197, Julho – 2019



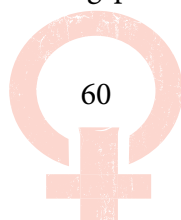
Gênero, Estado e (Des)igualdades

de norte a sul, de leste a oeste, dentro da sua ampla diversidade social, étnica-racial, religiosa, territorial e cultura, a batalharem por uma Carta Política que incorporasse suas demandas, interesses e necessidades gendradas. Tais reflexões, decorrentes de análise minuciosa, crítica e criteriosa de vasto material empírico e de entrevistas semiestruturadas com as próprias integrantes do lobby do batom³⁷, apontaram para a existência de uma perfeita articulação entre o que tenho chamado de os três Ps da ação político-jurídica feminista, quais sejam: a presença, a palavra e a pressão feminina na Assembleia Constituinte, cujos esforços estão contidos, expressa e explicitamente, no texto constitucional, conforme destaque no cordel a seguir³⁸:

As mulheres tem direito Tá na Constituição Por isso exijo respeito Em qualquer ocasião Não foi dado e nem achado Mas na luta conquistado Com garra e muita união	No Brasil de oitenta e sete Como antes e depois Elas pintaram o sete Queimando o feijão com arroz E propondo outra refeição Pra na Constituição Constar “apud” e “apois”
Nossa batalha é antiga Em prol da cidadania E isto é o que nos instiga A demandar todo dia Propondo ou negociando Também radicalizando Contra toda assimetria	Conforme elas me contaram Eu espalhei para o mundo As mulheres batalharam E sem parar um segundo Escreveram no papel O que nenhum bacharel Ousar fazer neste mundo
Seja no poder formal Na cama ou na cozinha No paço municipal Na ciência ou na festinha É por direitos iguais Sem retroceder jamais Ante a velha ladainha	Subscreveram uma Carta Dirigida ao Parlamento Com uma lista bem farta Chamada requerimento Transformando a utopia Em outra cidadania Com distintos fundamentos
[...]	Com presença e pressão E com palavra certa A luta não foi em vão Tá na Carta brasileira Este é um bom sinal O texto constitucional Tem potência mulhereira

37 Grupo de pressão constituído de mulheres parlamentares e de ativistas dos movimentos de mulheres e feministas brasileiro, capitaneado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, que á época era presidido pela socióloga Jaqueline Pitanguy.

38 Cordel de minha autoria, intitulado *As mulheres na Constituição*, produzido em março de 2012. Disponível em <http://cordelirando.blogspot.com/>



Gênero, Estado e (Des)igualdades

Assim, quando me deparo com debates acerca das questões de gênero e dos esforços interpretativos relacionados ao atual texto constitucional, costumo sustentar que se faz necessário considerar os mencionados três “Ps”, que devem ser articulados com métodos hermenêuticos que incorporem o enfoque de gênero em toda e qualquer análise do fenômeno jurídico, tomando por base os princípios da igualdade e da não discriminação, que devem servir não apenas de vetores de natureza principiológica e exegética, mas de verdadeiros standards, como candeeiros alumiadores de toda e qualquer reflexão constitucional.

Marcas da presença, da palavra e da pressão feminina/feminista na Constituinte e no Texto Constitucional

A presença das mulheres na Assembleia Nacional Constituinte se fez notar de várias maneiras, ainda que, em termos percentuais, a quantidade de deputadas constituintes²⁴ não chegassem sequer a 5% do total de parlamentares, pois elas eram apenas 26, num total de 559 congressistas; o que, por si só, já indicava a desigualdade de gênero no acesso às instâncias decisórias da política institucional. Considerando, ainda que, destas 26, nem mesmo 5 tinham qualquer engajamento em movimentos de mulheres ou feministas, e visando enfrentar um duplo desafio – isto é, superar o déficit democrático de gênero e a ausência de uma perspectiva feminista sobre as noções de poder, política, democracia e de Constituição entre as parlamentares – o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher- CNDM, empreendeu uma inaudita articulação entre mulheres de diversos espectros ideoló-

24 Eram elas: Maria Lúcia Araújo, Raquel Capibaribe, Bete Azize, Eunice Michiles, Sadie Hauache. Abgail Feitosa, Lídice da Mata, Moema São Tiago, Márcia Kubscheck, M. de Lourdes Abadia, Rita Camata, Rose de Freitas, Lúcia Vânia Abraão, Lúcia Braga, Cristina Tavares, Myriam Portela, Wilma Maya, Ana Maria Rattes, Benedita da Silva, Sandra Cavalcante, Raquel Cândido, Rita Furtado, Marluce Pinto, Beth Mendes, Dirce Quadros e Irma Passoni

Gênero, Estado e (Des)igualdades

gicos e políticos dentro e fora da Constituinte, o que ficou conhecido como lobby do batom, conforme já mencionado.

Esta articulação que, inteligentemente, mobilizou elementos de democracia representativa e participativa, ganhou corpo através de variadas e criativas ações políticas, que iam desde a infiltração nas comissões e subcomissões temáticas da ANC, passando pelas audiências públicas até chegar à pressão coletiva junto aos parlamentares, com ênfase no diálogo com o próprio relator, senador Bernardo Cabral, e com o presidente da Constituinte, deputado Ulisses Guimarães²⁵. Portanto, a presença firme e forte das mulheres na Constituinte se fez sentir dentro e fora do plenário, conforme ilustram as seguintes figuras referentes a uma vigília pelos direitos das mulheres na ANC (Brasília-1988) e ao momento em que a bancada feminina comemora a promulgação da Constituição Federal, respectivamente:



Fonte: Acervo CDNM



Fonte: Acervo Senado Federal

A presença retumbante das mulheres na Constituinte representa não apenas um fato inédito, mas o reconhecimento de uma necessidade jurídica histórica no sentido de atuar como sujeito político constitucional, participando e influenciado nas decisões que geraram as vigentes normas que estrutu-

²⁵ Informações detalhadas, seguidas de análises críticas, podem ser encontradas no livro resultante de minha tese doutoral. Cf. SILVA (2011; 2016)

Gênero, Estado e (Des)igualdades

ram o Estado e a própria sociedade brasileira.

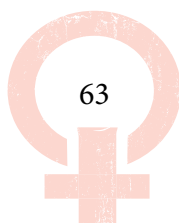
Quanto à palavra, tomada aqui no seu sentido mais amplo, foi expressa por meio de manifestações orais e escritas, sendo utilizada não somente para denunciar as relações de desigualdade vivenciadas, mas também para apresentar proposições temáticas legítimas a serem convertidas em normas jurídicas constitucionais, vez que, onde e quando era possível (isto é, nas comissões temáticas, na tribuna, nas cartas enviadas aos parlamentares ou mesmo nos eventos públicos destinados a debater os conteúdos da nova Constituição)²⁶, as mulheres sustentaram, firme e decididamente, o que, segundo elas, deveria constar no novo texto constitucional em termos de direitos relacionados às especificidades e necessidades do “grupo social” que, na verdade, constitui nada mais nada menos que metade da população do país.

Assim, além das parlamentares que, suprapartidariamente, assumiram e defenderam a maioria das pautas apresentadas pelas mulheres no âmbito da ANC, lideranças sociais, urbanas e rurais, intelectuais e ativistas defensoras dos direitos das mulheres ocuparam espaços e falaram em defesa de temas diversos, dentre os quais emergiam a igualdade de direitos entre homens e mulheres no âmbito da família, no mundo do trabalho, na educação, na participação política, nas políticas de saúde, nas diversas ações estatais e noutras esferas sociais, sem olvidar da temática do aborto e da violência doméstica, conforme ilustram as figuras a seguir, quando duas veteranas feministas brasileiras fizeram uso da palavra, mesmo sem mandato parlamentar, para defender emendas populares relativas aos direitos das mulheres. São elas: Maria Amélia de Almeida Teles²⁷ e Moema Viezzer²⁸, respectivamente:

26 Para obter detalhes minuciosos e análises destas participações, conferir SILVA (2011; 2016)

27 Membro da União de Mulheres de São Paulo, ocupou a tribuna durante a Constituinte para defender a Emenda Popular Saúde da Mulher, onde constava a questão do aborto, explicitamente.

28 Membro da Rede Mulher de Educação, ocupou a tribuna para defender Emenda Popular dos Direitos da Mulher.



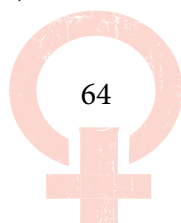
Gênero, Estado e (Des)igualdades

Considerando que as demandas apresentadas pelas mulheres na Constituinte não estavam descoladas das diferenças entre elas ou mesmo das desigualdades relativas aos marcadores de classe, raça e etnia, vale destacar a fala da feminista negra Antônia Garcia²⁹, liderança do movimento de mulheres da periferia de Salvador que participou ativamente do referido momento:

[...] nós mulheres, principalmente as do movimento popular, sempre que nos envolvemos nas lutas sociais entramos de modo muito determinado, muito dedicado, pois quando vamos para a batalha é porque sentimos na pele uma necessidade forte, um sofrimento também muito grande por conta das privações, das dificuldades, dos filhos, da família, de nós mesmas. Então é um **misto de emoção e força que nos leva a batalhar por moradia, saúde, trabalho, transporte, educação e tudo mais.** (...) No processo da Constituinte não foi diferente. No período da coleta de assinatura para a emenda da aposentadoria das donas de casa, a gente ia com toda a dificuldade, abordava as pessoas, falava, expondo para as pessoas como é complicado você envelhecer sem ter o devido amparo. E as companheiras temiam que não desse tempo colher tanta assinatura, mas deu, e colhemos três vezes mais do que o necessário em todo o país. É mais do que emocionante, é gratificante ter participado desta batalha.

No que tange à **pressão**, vale registrar que este não foi o único método de ação utilizado pelas mulheres para converter suas demandas em direitos na nova Constituição, já que, naquele contexto, também houve bastante diálogo e muita negociação com as/os parlamentares, assim como com as lideranças partidárias e dentro do próprio lobby do batom que não era um bloco homogêneo,

²⁹ Entrevista concedida por Antônia Garcia para minha pesquisa de tese doutoral, para maiores detalhes, consultar SILVA (2011, p. 283).



Gênero, Estado e (Des)igualdades

embora bem articulado em torno das questões comuns a todas as mulheres. Porém, na maioria das vezes, era preciso tensionar mesmo, ocupando as galerias do Congresso para disputar ideias e formular propostas, além de mobilizar outras mulheres nos mais variados estados da federação, onde os/as constituintes tinham suas bases de apoio.

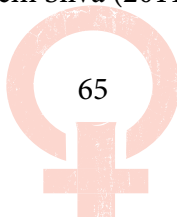
Neste sentido, foi preciso forçar alguns debates sobre temas que não eram considerados constitucionais³⁰, a fim de facilitar as reflexões com lideranças políticas, tanto no seio das agremiações como nos sindicatos, nas instituições de ensino e entre os diversos atores e setores que atuavam na Constituinte e que também pugnavam em prol de seus interesses. Mas, como a tenacidade das mulheres e os argumentos apresentados eram fortes e bem fundamentados, fazendo com que, dentre tantos grupos de pressão, o lobby do batom ganhasse destaque, elas conseguiram mostrar potência crítica e política, se fazendo ouvir e exercendo influência nos mais variados momentos da feitura da Carta Constitucional. Um bom exemplo disto pode ser verificado no seguinte fragmento de um relatório do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher³¹, que versava sobre as atividades do seu segundo ano de existência:

Desde o início dos trabalhos da Constituinte, nos empenhamos em construir e manter três pontes:

- com os Constituintes - fazendo contatos (solicitando encaminhamento de emendas e pedidos de destaque) e visitas aos gabinetes; tendo Audiências com o Presidente da Assembleia Nacional Constituinte e com o Relator da Comissão de Sistematização, Dep. Bernardo Cabral. Atenção especial foi concedida as mulheres constituintes. O CNDM recepcionou-as ao chegarem em Brasília, promoveu várias reuniões e manteve uma disposição permanen-

30 Tais como maternidade/paternidade, amamentação, aborto, violência doméstica, reconhecimento de união estável, dentre outros.

31 Relatório Dois do CNDM, disponível em Silva (2011, p. 169).



Gênero, Estado e (Des)igualdades

te de oferecer assessoramento. Trabalhamos, também, com os Constituintes comprometidos com as reivindicações das mulheres e, ainda, buscamos sensibilizar os demais.

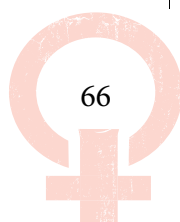
- com os grupos organizados do movimento de mulheres – levando informações, ouvindo, contribuindo por melhores condições para a atuação (12 de agosto – entrega das emendas populares; 26 de agosto, defesa das emendas) incentivando o relacionamento dos grupos locais com os representantes do seu Estado.

- com a sociedade – veiculando campanhas substantivas para levar ao questionamento; estimulando e participando de discussões; distribuindo amplamente nossa Carta e documentos que divulguem as reivindicações das mulheres (grifo meu).

Como consequência da firme presença, da força argumentativa da palavra e da incessante pressão das mulheres no processo de elaboração da vigente Constituição, restou tatuado no texto constitucional os famigerados três Ps, que podem ser melhor percebidos a partir dos conteúdos dos quadros a seguir, onde constam as demandas apresentadas pelas mulheres e os respectivos direitos conquistados no texto constitucional:

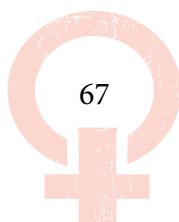
Quadro 1 - Reivindicações específicas e respectivas conquistas

Reivindicações específicas (inscritas na Carta das Mulheres aos Constituintes)	Direitos conquistados (inscritos na vigente Constituição Federal)
Proibição de discriminação em razão do sexo	Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil ... IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



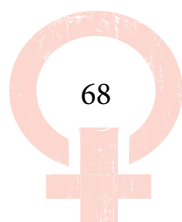
Gênero, Estado e (Des)igualdades

Plena igualdade entre homens e mulheres	Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
Garantia do direito à amamentação dos filhos, ao seio.	Art. 5º ... L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
Salário família	Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
Licença maternidade	XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
Licença paternidade	XIX – licença paternidade, nos termos fixados em lei;
Igualdade no acesso ao mercado de trabalho e na ascensão profissional;	XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
Direito à creche	XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
Igualdade salarial entre homens e mulheres por trabalho igual	XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
Extensão dos direitos trabalhistas e previdenciários, de forma plena, às empregadas domésticas	Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.
Direito à posse da terra para homens e mulheres	Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.
Proteção estatal à maternidade e à gestante	Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:



Gênero, Estado e (Des)igualdades

	II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
Igualdade de direitos previdenciários	V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.
Direito de aposentadoria especial aos trabalhadores rurais: 50 anos de idade para as mulheres e 55 anos para os homens, bem como aposentadoria por tempo de serviço aos 25 anos para as mulheres e 30 anos para os homens, com salário integral;	§ 7º É assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.
Reconhecimento da união estável como entidade familiar	Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
Proteção e reconhecimento da família de um modo geral	§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
Igualdade na sociedade conjugal	§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
Liberdade no planejamento familiar	§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
Coibição da violência na constância das relações familiares, bem como o abandono dos filhos menores.	§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
Plena igualdade entre os filhos, não importando o vínculo matrimonial existente entre os pais	Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações



discriminatórias relativas à filiação.

Fonte: quadro elaborado pela autora

Quadro 2 - Reivindicações gerais e respectivas conquistas

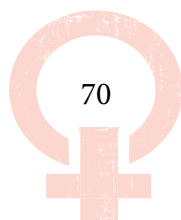
Reivindicação geral	Direito conquistado
Titularidade do direito de ação aos movimentos sociais organizados, sindicatos, associações e entidades da sociedade civil, na defesa dos interesses coletivos.	Art. 5º (...) XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; (...) LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: (...) b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
Educação universal, pública e gratuita em todos os níveis como prioridade estatal	Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
Atenção estatal, especial, aos alunos portadores de deficiências físicas ou mentais.	Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
Liberdade de pensamento e expressão	IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
Soberania na negociação da dívida externa, resguardando os interesses nacionais e do povo brasileiro.	Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional;
Liberdade e autonomia sindicais.	Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:(...)

Gênero, Estado e (Des)igualdades

Direito de greve extensivo a todas as categorias profissionais.	Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.
Política responsável de proteção ao meio ambiente.	Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
Definição de uma política que mantenha a integridade das populações indígenas, impedindo o genocídio a que vêm sendo submetidas.	Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
Democratização do Estado e das instituições, mediante revogação da Lei de Segurança Nacional e de toda a legislação repressiva.	Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Fonte: Quadro elaborado pela autora

Percebe-se, portanto, que foi ampla e profícua a participação das mulheres na Assembleia Constituinte, sendo difícil negar, diante de tantas e retumbantes provas, o importante papel que elas desempenharam na constitucionalização de seus direitos no Brasil. Vê-se, pois, que nos mais diversos artigos da Constituição Federal, notadamente naqueles constantes do Título II, Capítulo I do referido



texto, que versa especificamente sobre os Direitos e Garantias Fundamentais, a contribuição feminina deixou marcas indeléveis, sendo importante frisar que o lobby do batom também contribuiu para a inserção de normas de interesse da sociedade em geral, conforme atesta o segundo quadro acima disposto.

Por uma leitura feminista da Lei Maior: articulando outros Ps ao esforço interpretativo

Uma Constituição elaborada com ampla participação feminina e com explícita influência feminista, exige uma interpretação à altura, isto é, uma exegese adequada aos novos tempos históricos e compatível com as importantes contribuições teóricas do feminismo jurídico²⁴, afinal, além de, obrigatoriamente, reconhecer e considerar a presença, a palavra e a pressão que as mulheres exerceram no âmbito do Parlamento nacional com vistas a produzir normas constitucionais referentes às questões que lhes afetam, convém agregar mais 3 Ps a esta reflexão e aos esforços interpretativos, haja vista que somente a partir da articulação entre estes elementos, aqui destacados como orientadores da contemporânea leitura constitucional, será possível realizar um adequado cumprimento dos mandatos normativos emanados da nova ordem que, como sabemos, está em perfeita sintonia com os princípios da igualdade, princípio da não-discriminação e com a exigência de uma perspectiva de gênero feminista, presentes, implícita e/ou explicitamente, no vigente texto, assim como em diversas normas jurídicas de caráter supranacional²⁵ que versam sobre direitos humanos das mulheres e que

24 SILVA, Salette Maria da. Feminismo jurídico: uma introdução. Disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806>

25 Tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres-CEDAW, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), a Declaração e Plataforma de Ação de Beijing e o próprio Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5, constante da Agenda 2030, da Organização das Nações



Gênero, Estado e (Des)igualdades

devem ser objeto de estudo em todas as escolas de Direito.

Portanto, é possível afirmar que as normas contidas no vigente texto constitucional já demandavam, por si só, e desde a promulgação, um olhar gendrado²⁶ por parte de quem se debruça sobre a Lei Maior, seja na condição de estudante, intérprete ou agente concretizador do Direito; o que implica dizer que os conceitos (e os direitos!) relacionados à vida, à igualdade, à liberdade, à autonomia, à cidadania, dentre outros, devem ganhar novos significados e novos contornos no arcabouço jurídico, vez que requerem uma perspectiva que leve em conta as experiências e necessidades das mulheres em sua ampla diversidade.

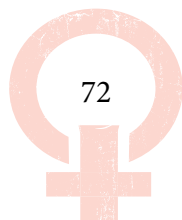
Assim, e para uma melhor aproximação conceitual e exemplificativa sobre este debate, tratarei, em breves palavras, sobre cada um destes outros três Ps que, a meu sentir, constituem a espinha dorsal de toda e qualquer interpretação constitucional desenvolvida com lentes de gênero e à luz das teorias feministas sobre o tema. Vamos lá.

Quanto ao princípio da igualdade, pode-se dizer que, desde uma leitura crítica e feminista²⁷, será necessário a conjugação da igualdade formal com a igualdade material, também conhecida como substantiva, real e concreta, pois, em geral, a realidade das mulheres vai exigir a adoção ou mesmo a construção de mecanismos que favoreçam o pleno alcance deste princípio, através de medidas que estabeleçam equidade de gênero, observando as diferenças e desigualdades entre homens e mulheres ou mesmo entre as próprias mulheres. Eis porque é importante olhar para o Direito Constitucional com

Unidas, que versa sobre igualdade de gênero. Sem olvidar da potente jurisprudência, contenciosa e consultiva, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que constituem verdadeiros standards a serem obrigatoriamente observados pelos Estados-partes.

26 OLSEN, Frances. El sexo del derecho. In: KAIRYS, David (ed). *The Politics of Law*. Trad.: Mariela Santoro y Christian Courtis. Nueva York: Pantheon, 1990.

27 FACIO, Alda. La igualdad substantiva: un paradigma emergente em la ciência jurídica. In: AMORETTI OROZCO, Hector (org.) *Pensamiento jurídico feminista*. N. 4. 1. Ed. San Jose, C.R. IJSA, agosto, 2008, p. 155-169.



Gênero, Estado e (Des)igualdades

apoio de outras ciências e outras lentes conceituais, a fim de favorecer a fundamentação e/ou o fortalecimento de normas e/ou políticas destinadas ao combate à discriminação histórica e à promoção da inclusão social, tão necessárias ao atendimento das necessidades jurídicas dos grupos historicamente excluídos e/ou vulnerabilizados, dentre os quais emergem as mulheres, notadamente as populares e diversas. E tudo isso implica na construção de uma outra hermenêutica, de outra dogmática e até mesmo de outra zetética que não se pretenda neutra, imparcial ou universal.²⁸

Além disto, e considerando que em sociedades patriarcais²⁹ como a nossa, o princípio da igualdade não dá conta da inclusão e do respeito por todas as vidas, notadamente a vida das mulheres, cujo valor tem sido cada vez mais relativizado pela crescente violência de gênero, faz-se necessário conhecer e trabalhar também com o princípio da não-discriminação que, conjugado com o princípio da igualdade e com outras normas e princípios correspondentes, permite apontar para a ilegitimidade de todas as formas de tratamento desigual ou inequitativo que objetive diminuir, invalidar, dificultar, obstaculizar ou mesmo excluir as mulheres do exercício de direitos ou do acesso a bens, serviços, poderes e/ou oportunidades concedidas às pessoas do gênero masculino ou a outros grupos sociais, ainda que femininos, mas econômica, racial ou socialmente privilegiados.

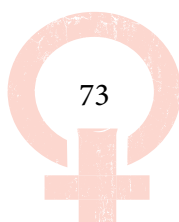
Assim, em sede constitucional, e com perspectiva de gênero, as noções de igualdade e de não-discriminação, que emanam de princípios transcendentais do direito internacional dos direitos humanos, devem ser vistos e reivindicados como normas constitucionais³⁰, cujos fundamentos de ordem ética³¹, política e jurídica foram corajosamente reivindicados e criativamente delineados pelas

28 BIRGIN, Haydée. Identidad, diferencia y discurso feminista. Universalismo frente a particularismo. In: BIRGIN, Haydée (org.). El derecho en el género y el género en el derecho. Buenos Aires: Biblos, 2000.

29 COBO, Rosa. Fundamentos del patriarcado moderno: J. J. Rousseau, Madrid, Cátedra, 1995.

30 PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2009.

31 VALCÁRCEL, Amélia. Ética para um mundo global. Ediciones Temas de hoy, S.A, Madrid, 2002.



Gênero, Estado e (Des)igualdades

próprias mulheres que compuseram o lobby do batom e que, portanto, foram/são e devem continuar sendo as primeiras e mais legítimas intérpretes destes direitos.

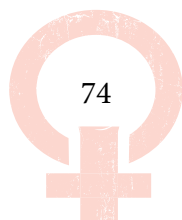
Por isto, a ideia de não discriminação não deve ser vista somente em seu caráter negativo conforme adotado pela interpretação “moderna”, isto é, não se trata da mera e simples proibição de distinções desarrazoadas, injustas ou arbitrárias entre os seres, mas requer a incorporação de outras percepções e postulados que exijam do Estado uma atuação dirigente, proativa e efetiva, vez que o direito fundamental a não ser discriminada por razão de sexo/gênero, inclui regras que geram direitos subjetivos para as mulheres em face das legislações, dos atos normativos, das políticas públicas, dos discursos oficiais ou mesmo de condutas de particulares.

Portanto, no que concerne às atividades dos poderes legislativo, executivo e judiciário, os princípios acima mencionados - que já proíbem, expressamente, a discriminação direta ou explícita, o que significa que nenhuma norma, nenhuma iniciativa ou ato do poder público pode dispensar tratamento diferenciado ou prejudicial em razão do sexo/gênero³² -, também geram outro direito subjetivo para as mulheres, qual seja, a garantia de vedação à discriminação indireta e sub-reptícia, decorrente de tratamento jurídico supostamente neutro, imparcial ou não discriminatório, mas que, na prática, produz consequências desiguais e prejudiciais em face do impacto diferenciado ou desfavorável às mulheres, tão comum em sociedades marcadas pelas assimetrias de gênero, onde o preconceito, a discriminação e a violência é parte do cotidiano das pessoas do sexo/gênero feminino. .

Em síntese, este segundo princípio informa que não pode haver discriminação que não tenha base legítima ou que não produza justiça de gênero³³ no contexto específico. E é exatamente aqui

32 Logo, a regra geral é que homens e mulheres devem ter o mesmo tratamento, as mesmas oportunidades, os mesmos direitos.

33 Cf. SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia J. Uma reflexão feminista sobre o conceito de justiça de gênero. Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica. Brasília, v. 2, n. 1, p. 1-27.



Gênero, Estado e (Des)igualdades

que reside o debate acerca da chamada discriminação positiva³⁴, ou da ação afirmativa, que constitui mecanismo de promoção da igualdade e de reparação de injustiças em favor de grupos historicamente discriminados ou privados de direitos, como é o caso das mulheres em razão de suas demandas e necessidades jurídicas traduzidas através de políticas de cotas, por exemplo, mas não só³⁵.

Obviamente que o Direito Constitucional, ao ser estudado e aplicado com lentes de gênero, não se ocupará unicamente de debates em torno da questão da igualdade e da não discriminação, mas estes são os temas centrais a serem enfrentados desde o princípio por qualquer pessoa ou qualquer profissional do direito, diante de qualquer conduta, norma ou política pública. Destarte, para que se possa observar e fazer cumprir os princípios da igualdade e da não discriminação diante dos inúmeros embates jurídicos ou em face de casos concretos relacionados questões que envolvam o debate sobre sexo/gênero e direitos de cidadania, a/o intérprete do texto constitucional deve necessariamente adotar uma perspectiva que seja capaz de orientá-la/o no desenvolvimento de um raciocínio crítico, na formulação de perguntas pertinentes³⁶, no treinamento do olhar adequado e na proposição de respostas jurídicas justas e que não contribuam para legitimar ou fortalecer ainda mais as desigualdades de gênero diante das quais é chamada/o a se posicionar.

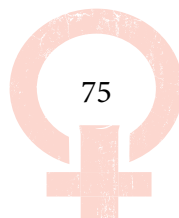
Para tanto, é preciso saber o que é, ou em que consiste a perspectiva de gênero³⁷ e o enfoque dela decorrente, a fim de fazer justiça diante de casos concretos que requeiram a aplicação de qualquer norma, notadamente as de cunho constitucional. Por isto, convém registrar, em linhas gerais, o

34 CFEMEA. Discriminação positiva. Ações Afirmativas: em busca da igualdade. Brasília/São Paulo: Elas, 1996.

35 Além das cotas, é possível adotar medidas de conteúdo redistributivo, positivo ou promocional em favor das mulheres e pela igualdade de gênero, assim como políticas de prevenção, nivelamento e restauração de direitos, além de enfrentamento à violência, como a Lei Maria da Penha.

36 Cito algumas mais adiante.

37 ULLOA CUÉLLAR, Ana Lília. Género, derecho y democracia. Veracruz, México: Gobierno del Estado, 2007



Gênero, Estado e (Des)igualdades

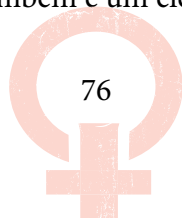
que significa esta perspectiva e como proceder para interpretar um direito fundamental a partir da mesma. No entanto, e diante das inúmeras e nem sempre consensuais definições deste conceito³⁸, trago a noção adotada pela Recomendação Geral 26 do Comitê CEDAW³⁹, referente à situação das mulheres trabalhadoras migrantes. Esta recomendação orienta a levar em conta a desigualdade de gênero presente na sociedade em geral, o que envolve perceber as funções tradicionalmente impostas às mulheres, assim como os preconceitos que estas sofrem no mercado laboral, o déficit representativo nos espaços de poder e decisão, além da violência de gênero generalizada, dentre outras questões de ordem estruturais que levam a fenômenos como a feminização da pobreza e à própria migração da mão de obra no mundo.

De acordo com o documento citado, pode-se dizer que incorporar a perspectiva de gênero significa analisar a situação das mulheres a partir da sua condição e posição social, com vistas a elaborar decisões justas e/ou políticas públicas que contribuam para um enfrentamento eficaz dos problemas, haja vista que estas mulheres, notadamente as pertencentes a grupos historicamente discriminados, tais como negras, indígenas, com deficiência, pobres e/ou oriundas de países em desenvolvimento ou de regiões marcadas por conflitos bélicos, estão mais expostas a risco de morte e a múltiplas vulnerabilidades e violações de direitos⁴⁰.

38 Marta Lamas (1996) destaca que a perspectiva de gênero implica em “reconhecer que uma coisa é a diferença sexual e outra coisa são as atribuições, ideias, representações e prescrições sociais que se constroem tomando como referência essa diferença sexual” (tradução minha). No entanto, existem muitas outras definições sobre o mesmo termo, sendo que o que há de comum entre elas é o destaque relacionado à opção por uma mirada, um olhar, uma visão ou um enfoque que busca desvelar e analisar as desigualdades sociais entre homens e mulheres resultantes de convenções sociais que valorizam de maneira diferenciada e hierarquizada as expressões de masculinidade e feminilidade, com prejuízo para as mulheres.

39 Documento disponível em https://drive.google.com/file/d/174gj4uJtALRuuAYbF6bAX-J76WLwC-_AqqmvLWdV2QAQ/view

40 Eis porque a noção de interseccionalidade - isto é, a percepção de que, além do gênero, existem outras estruturas ou fatores de opressão que atingem uma mesma pessoa ou grupo social de forma articulada e simultânea - também é um elemento central no processo de incorporação



Gênero, Estado e (Des)igualdades

Assim, e ao adotar a perspectiva de gênero diante de um caso concreto, passível de ser respaldado por determinada norma constitucional ou infraconstitucional, faz-se necessário identificar a origem e espírito desta norma, o contexto em que foi construída, assim como o momento em que está sendo aplicada e/ou reivindicada, a fim de perceber se há permanências ou deslocamentos quanto aos fatos, demandas e fundamentos que justificam a existência da regra e se estes ainda são válidos no contexto de sua aplicação. E, caso se trate de um debate propriamente constitucional, convém, ainda, resgatar a dimensão valorativa e política da Constituição, a fim de politizar as desigualdades, além de olhar a realidade concreta da mulher ou do grupo ao qual ela pertence, com vistas a perceber as barreiras, os obstáculos e as discriminações específicas a que estão expostas e que as impedem de exercer plenamente a cidadania e (sobre)viver com dignidade.

Através da perspectiva de gênero é possível ter uma visão panorâmica da realidade onde as mulheres e a norma jurídica se inserem, pois é através de lentes de gênero que se pode enxergar a construção social das diferenças sexuais e seus reflexos negativos no seio da sociedade. A perspectiva de gênero, portanto, corresponde, a um método que deve ser utilizado por profissionais de todas as áreas, mormente do campo jurídico, com vistas a garantir o direito à igualdade e à não discriminação para todas as pessoas, especialmente para as mulheres historicamente oprimidas e discriminadas por conta do gênero ou grupo ao qual pertencem ou se vinculam.

Não cabe aqui, em virtude da extensão deste artigo, desenvolver, de maneira mais ampla e densa, os fundamentos filosóficos e teóricos desta metodologia que constitui uma verdadeira ferramenta analítica, mas é possível sintetizar, dentre tantas outras questões norteadoras⁴¹, algumas do enfoque de gênero diante de qualquer contexto. Para aprofundamento, cf. AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. São Paulo: Pólen, 2019.

41 Nos métodos jurídicos feministas desenvolvidos tanto por autoras norte-americanas, como Katherine Bartlett (2012) ou latinas, como Alda Facio (1992), a “pergunta pela mulher” diante de qualquer norma ou decisão jurídica, assim como sobre suas experiências, necessidades e contextos,

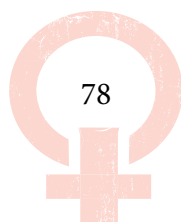


Gênero, Estado e (Des)igualdades

que costumam ser formuladas por consultoras/es e pesquisadoras/es feministas diante do exame de qualquer projeto de investigação, de intervenção social ou de qualquer política pública, projeto de lei, norma jurídica em vigor ou mesmo judicial, inclusive jurisprudência. São elas:

1. Leva em conta que a sociedade se organiza mediante uma ordem de gênero patriarcal, em que homens e mulheres vivenciam relações de poder desiguais, onde as últimas são historicamente prejudicadas no acesso a bens, serviços, recursos, direitos e poder?
2. Tem como eixo os direitos humanos, as garantias jurídicas ou mesmo os direitos específicos das mulheres?
3. Tem em sua perspectiva a construção da equidade, igualdade ou justiça de gênero?
4. Traz como contribuição a ampliação da cidadania ou do exercício de direitos pelas mulheres?
5. Contribui para consolidar, ampliar ou desenvolver a cultura da igualdade e da justiça de gênero, mediante oportunidades de transformação estrutural das relações entre homens e mulheres?

constituem uma orientação básica a ser seguida, além de outros questionamentos sobre moral sexista oculta ou explícita no texto, sobre suposta neutralidade, imparcialidade e objetividade de quem julga, sem olvidar do debate em torno da tomada de consciência de gênero por parte da pessoa que elabora, interpreta ou aplica a norma. Sobre as questões aqui apresentadas, vale fazer três observações: 1) não se trata de uma receita de bolo, mas de orientações metodológicas em permanente desenvolvimento e aprimoramento no âmbito do pensamento feminista, notadamente o latino americano; 2) estas perguntas resultam de anotações tomadas em curso ministrado pelo professor Daniel Cazés Manache, cujo aprofundamento pode ser buscado em sua obra intitulada *La perspectiva de género: guía para diseñar, poner en marcha, dar seguimiento y evaluar proyectos de investigación y acciones públicas y civiles* (MENACHE, 2005). Neste livro é possível identificar outras perguntas igualmente importantes a serem formuladas diante de qualquer documento ou fenômeno objeto de análise. 3) as perguntas formuladas por diversas juristas feministas, incluindo as citadas neste texto, bebem das mesmas fontes, quais sejam, as epistemologias e teorias feministas amplamente desenvolvidas em diversas ciências humanas e sociais.

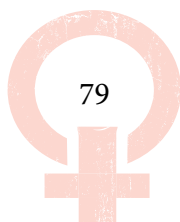


Considerações finais

Diante do exposto, pode-se afirmar que estamos permanentemente desafiados/as a incorporarmos a perspectiva de gênero no Direito de um modo geral e no direito Constitucional em particular, vez que o estudo, a análise e a interpretação das normas contidas na Constituição, especialmente quando postas diante de casos concretos, exige que levemos em conta as condições em que estas foram elaboradas, se houve ou não participação feminina, assim como o esforço realizado pelas mulheres no sentido de constitucionalizar suas demandas, transformando-as em direitos que devem ser concretizados por meio de decisões jurídicas justas e através de políticas públicas que contribuam para o enfrentamento e superação das inequidades de gênero presentes em nossa sociedade.

Assim, e independente da temática abordada, ou da norma jurídica em apreço, seja ela referente aos debates em torno das noções de democracia, de cidadania, ou sobre organização do Estado ou dos poderes institucionais, seja em torno dos direitos fundamentais explícitos ou implícitos, ou sobre quaisquer outras questões, notadamente aquelas que geralmente envolvem a vida, a integridade, a liberdade e a autonomia das mulheres, ou as demandas por igualdade em contextos familiares, educacionais, políticos e sociais; o fato é que todas requerem um olhar genderado, isto é, uma perspectiva feminista de gênero capaz de permitir uma leitura que não banalize o elevado índice de violência a que estão expostas as mulheres e os déficits democráticos nas mais diversas esferas, em que pese os inúmeros avanços e conquistas auspiciadas desde o advento do texto constitucional.

Ademais, interpretar o Direito com perspectiva de gênero é dever do Estado, pois há um mandato de ordem nacional e internacional que exige do/da intérprete do Direito Constitucional um olhar sensível as questões de gênero e uma ação jurídico-política que dê conta de respeitar os princí-

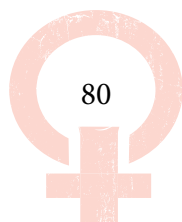


Gênero, Estado e (Des)igualdades

pios da igualdade e da não discriminação, sem olvidar os comandos de devida diligência nos casos concretos e do não retrocesso na produção e aplicação do direito. Até porque os direitos das mulheres estão sempre ameaçados pelos interesses e pela voracidade da ordem patriarcal que, em aliança com capitalismo e racismo, buscam solapá-los, seja em tempos de crise ou em tempos de paz.

Assim, nunca é supérfluo desenvolver reflexões em torno dos princípios da igualdade e da não discriminação de gênero, pois ambos precisam ser amplamente apropriados pela sociedade em geral e devem ser interpretado à luz das teorias feministas, cujos enfoques permitem desvelar e desconstruir a percepção androcêntrica e tradicional da ideia de igualdade, construída com base em “pactos de cavalheiros”, para quem a igualdade era/é tida como categoria universal e sexualmente neutra, eivada de abstração lógica e influenciada por uma razão patriarcal que, apesar da autodeclarada imparcial, serviu/serve para legitimar a sujeição das mulheres e sua exclusão dos direitos mais elementares.

Portanto, uma interpretação constitucional que vise radicalizar a democracia e alargar a cidadania feminina tem que reconhecer e estimular a participação das mulheres na produção de ressignificação jurídica - seja nas audiências públicas de qualquer dos poderes instituídos, seja por meio do *amicus curiae* em todas as instancias jurisdicionais, seja através da valorização das reflexões teóricas produzidas pelo feminismo jurídico (acadêmico e/ou popular), que vem contribuindo, paulatinamente, para uma nova doutrina, uma nova dogmática e um nova hermenêutica, seja através do diálogo que deve ser permanente e horizontal com a sociedade civil organizada, isto é, com os movimentos de mulheres e feministas, que podem e devem continuar marcando presença, fazendo uso da palavra e, sobretudo, pressionando autoridades e instituições estatais a fim de que a população feminina não seja mais surpreendida com nenhum direito a menos e, tampouco, com nenhuma discriminação a mais.



Referências

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. São Paulo: Pólen, 2019.

BARTLETT, Katharine. Métodos jurídicos feministas. In: MORALES, F. & FERNANDEZ, M. (orgs.) Métodos feministas en el derecho: aproximaciones críticas a la jurisprudência peruana. Lima: Palestra: 2012, pp. 19-116.

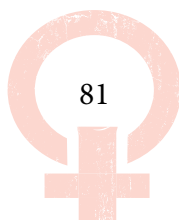
BIRGIN, Haydée. Identidad, diferencia y discurso feminista. Universalismo frente a particularismo. In: BIRGIN, Haydée (org.). El derecho en el género y el género en el derecho. Buenos Aires: Biblos, 2000.

CFEMEA. Discriminação positiva. Ações Afirmativas: em busca da igualdade. Brasília/São Paulo: Elas, 1996.

COBO, R.: Fundamentos del patriarcado moderno: J. J. Rousseau, Madrid, Cátedra, 1995.

FACIO, Alda. Cuando el género suena cambios trae. una metodología para el análisis de género del fenómeno legal. 1a. ed. - San José, C.R.: ILANUD, 1992.

FACIO, Alda. La igualdad substantiva: un paradigma emergente em la ciência jurídica. In: AMO-RETTI OROZCO, Hector (org.) Pensamiento jurídico feminista. N. 4. 1. Ed. San Jose, C.R. IJSA, agosto, 2008, p. 155-169.



Gênero, Estado e (Des)igualdades

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da Constituição*". Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2002.

LAMAS, Marta. *El género: la construcción cultural de la diferencia sexual*. Colección Las ciencias sociales. Estudios de Género, México, 1996.

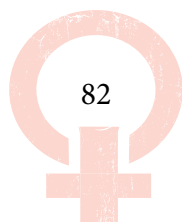
MENACHE, Daniel Cazés. *La perspectiva de género. Guía para diseñar, poner em marcha, dar seguimiento y evaluar proyectos de investigación y acciones públicas y civiles*. Ciudad de México: CONAPO; Instituto Nacional de la Mujer, 2005.

OLSEN, Frances. *El sexo del derecho*. In: KAIRYS, David (ed). *The Politics of Law*. Trad.: Mariela Santoro y Christian Courtis. Nueva York: Pantheon, 1990.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Salete Maria da. *O legado juspolítico do lobby do batom vinte anos depois*, disponível em https://www.academia.edu/38170338/O_legado_jus_pol%C3%ADtico_do_lobby_do_batom_vinte_anos_depois_pdf

SILVA, Salete Maria da. *Constitucionalização dos direitos das mulheres no Brasil: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no Direito*. *Interfaces Científicas - Direito*. Aracaju, v.1., n.1, *Interfaces Científicas – Direito*. Aracaju. V.3, N.2 , p. 29-42, Fev. 2015 disponível em <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/178/76>



Gênero, Estado e (Des)igualdades

SILVA, Salete Maria da; WRITHG, Sonia J. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira, disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/historia-direito/article/view/666/pdf>

SILVA, Salete Maria da. Cidadania, nome de mulher (cordel 2009). disponível em <http://cordelirando.blogspot.com/2008/07/cidadania-nome-de-mulher.html>

SILVA, Salete Maria da. A Carta que Elas Escreveram: a participação das mulheres na elaboração da Constituição Federal de 1988. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/7298/1/TESE%20vers%c3%a3o%20para%20PDF%20.pdf>

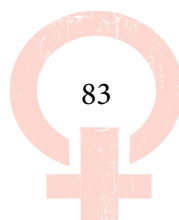
SILVA, Salete Maria da. Revista. Empoderamento jurídico das mulheres: para fortalecer o acesso à justiça e ampliar a cidadania feminina. In: Interfaces Científicas – Direito. Aracaju, V.7, N. 3, p. 174 – 197, Julho – 2019.

SILVA, Salete Maria da. As mulheres nas Constituição. (Cordel, 2012). Disponível em <http://cordelirando.blogspot.com/>

SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico: uma introdução. Disponível em <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806>

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia J. Uma reflexão feminista sobre o conceito de justiça de gênero. Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica. Brasília, v. 2, n. 1, p. 1-27.

SILVA, Salete Maria da. Contribuições para a incorporação da perspectiva de gênero no parlamento.



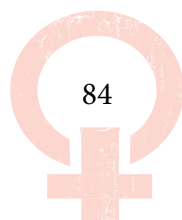
Gênero, Estado e (Des)igualdades

Interfaces Científicas – Direito, Aracaju, V.3, N.2 , p. 29 - 42 , Fev. 2015.

Recomendação Geral 26 do Comitê CEDAW. Disponível em Documento disponível em https://drive.google.com/file/d/174gj4uJtALRuuAYbF6bAXJ76WLwC-_AqqmvLWdV2QAQ/view

ULLOA CUÉLLAR, Ana Lília. Género, derecho y democracia. Veracruz, México: Gobierno del Estado, 2007.

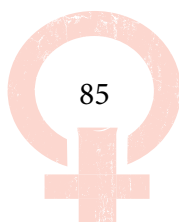
VALCÁRCEL, Amélia. Ética para um mundo global. Ediciones Temas de hoy, S.A, Madrid, 2002.



Sobre a autora



Sou Salete Maria da Silva, pisciana com ascendente em escorpião. Tenho 52 anos, sou par-
da (mestiça) e venho de uma família nordestina multirracial. Sou mãe de Olga e avó de Davi, que
atualmente está com 8 anos de idade. Uma bênção! Sou poeta cordelista, advogada, escritora e pes-
quisadora, além de ativista no campo dos direitos humanos, com ênfase nos direitos das mulheres
e de outros grupos socialmente excluídos e discriminados. Adoro dias de sol. Tenho graduação em
Direito (URCA), mestrado em Direito (UFC), doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulhe-
res, Gênero e Feminismos (UFBA), pós-doutorado em Direito com ênfase em perspectiva de gênero
(UNAM). Atualmente sou professora e também coordenadora do Bacharelado em Estudos de Gênero
e Diversidade, da Universidade Federal da Bahia. Na pós-graduação, ministro aulas no Programa de
Mestrado e Doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo- PPG-
NEIM/UFBA, assim como no Programa de Pós-Graduação (Mestrado profissional) em Segurança
Pública, Justiça e Cidadania-PROGESP/UFBA. Tenho me dedicado a docência, a pesquisas e a pro-
jetos de extensão em torno das seguintes áreas e temas: Direito Constitucional; Constitucionalismo
feminista; Mulheres e Constituição; Gênero e Direitos Humanos; Poder e Poder; Gênero e Estado;
Gênero e Cidadania; Gênero e Políticas Públicas, Gênero e Igualdade Jurídica; Feminismo Jurídico,
dentre outros. Sou uma das fundadoras e coordenadoras do JUSFEMINA - grupo de pesquisa e ex-
tensão em gênero, direito e políticas para a igualdade. Na atualidade curso especialização em Gestão
de Pessoas pela Universidade Federal da Bahia. Gosto de baião de dois com pequi e estou com sau-
dades dos sertões do Ceará.



Política e Escopo da Coleção de livros Humanas em Perspectiva



A Humanas em Perspectiva (HP) é uma coleção de livros publicados anualmente destinado a pesquisadores das áreas das ciências humanas. Nosso objetivo é servir de espaço para divulgação de produção acadêmica temática sobre essas áreas, permitindo o livre acesso e divulgação dos escritos dos autores. O nosso público-alvo para receber as produções são pós-doutores, doutores, mestres e estudantes de pós-graduação. Dessa maneira os autores devem possuir alguma titulação citada ou cursar algum curso de pós-graduação. Além disso, a Coleção aceitará a participação em coautoria.

A nossa política de submissão receberá artigos científicos com no mínimo de 5.000 e máximo de 8.000 palavras e resenhas críticas com no mínimo de 5 e máximo de 8 páginas. A HP irá receber também resumos expandidos entre 2.500 a 3.000 caracteres, acompanhado de título em inglês, abstract e keywords.

O recebimento dos trabalhos se dará pelo fluxo contínuo, sendo publicado por ano 10 volumes dessa coleção. Os trabalhos podem ser escritos em português, inglês ou espanhol.

A nossa política de avaliação destina-se a seguir os critérios da novidade, discussão fundamentada e revestida de relevante valor teórico - prático, sempre dando preferência ao recebimento de artigos com pesquisas empíricas, não rejeitando as outras abordagens metodológicas.

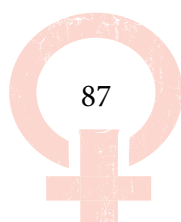
Dessa forma os artigos serão analisados através do mérito (em que se discutirá se o trabalho se adequa as propostas da coleção) e da formatação (que corresponde a uma avaliação do português e da língua estrangeira utilizada).

Gênero, Estado e (Des)igualdades

O tempo de análise de cada trabalho será em torno de dois meses após o depósito em nosso site. O processo de avaliação do artigo se dá inicialmente na submissão de artigos sem a menção do(s) autor(es) e/ou coautor(es) em nenhum momento durante a fase de submissão eletrônica. A menção dos dados é feita apenas ao sistema que deixa em oculto o (s) nome(s) do(s) autor(es) ou coautor(es) aos avaliadores, com o objetivo de viabilizar a imparcialidade da avaliação. A escolha do avaliador(a) é feita pelo editor de acordo com a área de formação na graduação e pós-graduação do(a) professor(a) avaliador(a) com a temática a ser abordada pelo(s) autor(es) e/ou coautor(es) do artigo avaliado. Terminada a avaliação sem menção do(s) nome(s) do(s) autor(es) e/ou coautor(es) é enviado pelo(a) avaliador(a) uma carta de aceite, aceite com alteração ou rejeição do artigo enviado a depender do parecer do(a) avaliador(a). A etapa posterior é a elaboração da carta pelo editor com o respectivo parecer do(a) avaliador(a) para o(s) autor(es) e/ou coautor(es). Por fim, se o trabalho for aceito ou aceito com sugestões de modificações, o(s) autor(es) e/ou coautor(es) são comunicados dos respectivos prazos e acréscimo de seu(s) dados(s) bem como qualificação acadêmica.

A nossa coleção de livros também se dedica a publicação de uma obra completa referente a monografias, dissertações ou teses de doutorado.

O público terá acesso livre imediato ao conteúdo das obras, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



Índice Remissivo



D

Direitos

página 10

página 57

página 59

página 66

página 72

F

Feminismo

página 7

página 20

página 34

página 40

página 43

G

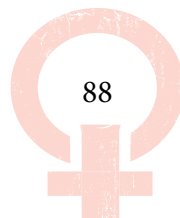
Gênero

página 14

página 15

página 31

página 77



página 79

I

Igualdade

página 13

página 24

página 32

página 44

página 63

J

Justiça

página 10

página 14

página 29

página 78

S

Sexo

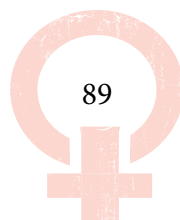
página 25

página 27

página 32

página 45

página 74





Destarte, objetiva-se com esta obra, estimular e aprofundar antigos e novos debates sobre as possibilidades e limites das apostas das mulheres no jogo do Estado, alimentando reflexões críticas, abrindo janelas investigativas e, sobretudo, colaborando com a resistência feminista, de caráter teórico-prático, que visa fortalecer as utopias emancipacionistas sem perder a radicalidade e/ou a necessária suspeita ante estruturas que guardam fidelidade histórica aos interesses do patriarcado.



Salete Maria da Silva



Periodicojs
EDITORA ACADÊMICA